

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO

HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM

**O SISTEMA PENAL DO BRASIL CONTEMPORÂNEO:
O MODELO CONSTITUCIONAL ENTRE
A DOCILIZAÇÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO**

POUSO ALEGRE – MG

2022

HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM

**O SISTEMA PENAL DO BRASIL CONTEMPORÂNEO:
O MODELO CONSTITUCIONAL ENTRE
A DOCILIZAÇÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* em Direito como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas.

Área de concentração: Constitucionalismo e Democracia

Orientador: Prof. Dr. Edson Vieira da Silva Filho

FDSM – MG

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

656 PIMPIM, HILAIRA

O SISTEMA PENAL DO BRASIL CONTEMPORÂNEO: O MODELO CONSTITUCIONAL ENTRE A DOCILIZAÇÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO. / HILAIRA PIMPIM. Pouso Alegre: FDSM, 2022.

75p.

Orientador: EDSON VIEIRA DA SILVA FILHO.

Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Ressociação de pena. 2. Sistema prisional atual. 3. Políticas públicas. 4. Segurança Pública. 5. Preservação dos direitos individuais. I VIEIRA DA SILVA FILHO, EDSON . II Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito. III Título.

CDU 340

HILAIRA LEOCADIA DE CARVALHO ATOLINI PIMPIM

**O SISTEMA PENAL DO BRASIL CONTEMPORÂNEO:
O MODELO CONSTITUCIONAL ENTRE A
DOCILIZAÇÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO**

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS

Data da Aprovação ____/____/____

Banca Examinadora

Prof. Dr. Edson Vieira da Silva Filho
Orientador
Faculdade de Direito do Sul de Minas

Prof. Dr. _____
Faculdade de Direito do Sul de Minas

Prof. Dr. _____
Faculdade de Direito do Sul de Minas

Pouso Alegre, __ de _____ de 2022.

*Dedico este trabalho aos meus familiares
que não pouparam esforços para que eu
buscasse a excelência.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me capacitar, ao meu marido Fábio que nunca poupou esforços para que eu pudesse realizar este sonho, a minha família por todo incentivo e vibração, aos meus professores pela instigação a busca do conhecimento, ao professor Edson por me ajudar a desenvolver este trabalho, pela paciência e compartilhamento de seu precioso e honroso conhecimento.

"Liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem." (Barão de Montesquieu)

RESUMO

A presente dissertação trata da necessidade de implantação de políticas criminais no combate á criminalidade, partindo da análise lapso temporal da punição, e sua constante evolução até os dias atuais. Leva-se em consideração que o poder dever de punir do Estado deve ser de estrita legalidade, pautados em princípio da legalidade, contraditório e ampla-defesa. É traçado uma linha do tempo, para que seja analisado a evolução da punição por parte do Estado, e o comportamento da sociedade em relação a tais punições. É argumentado as expectativas de segurança da sociedade, e do legislador, na instituição de instrumentos que assegurem a segurança, e a prevenção do crime. Discute-se a aplicação da pena, e o sistema carcerário atual, o seu cenário no nosso país, trazendo a tona, juristas que corroboram com tal estudo, argumenta-se a finalidade da pena, isto é se o nosso ordenamento jurídico cumpre com a sua finalidade de ressocialização, e prevenção, e a adoção de políticas criminais que sejam efetivas ao combate ao crime. Faz-se necessário um estudo minucioso no que tange ao sistema carcerário , e o cenário a qual está vivendo o apenado, e as desigualdades sociais, que permeiam o sistema prisional, a necessidade de punição da sociedade, frente a ressocialização do apenado, que necessita de meios de reinserção na sociedade para que seja efetiva a prevenção do combate ao crime, como também a imprescindível garantia e preservação dos direitos e garantias individuais dos apenados em sistema carcerário que visa a punição tão somente de forma primitiva.

Palavras-chave: Ressociação de pena; Sistema prisional atual; Políticas públicas; Segurança Pública; Preservação dos direitos individuais

ABSTRACT

The present dissertation deals with the implementation of criminal policies in the fight against crime, starting from the temporal lapse analysis of punishment, and its constant evolution until the present day. It is taken into account that the State's power and duty to punish must be of strict legality, based on the principle of legality, contradictory and ample defense. A timeline is drawn, so that the evolution of punishment by the State and the behavior of society in relation to such punishments can be analyzed. It argues the expectations of security of society, and of the legislator, in the institution of instruments that ensure security, and the prevention of crime. The application of the penalty is discussed, and the current prison system, its scenario in our country, bringing to light, jurists who corroborate with such a study, the purpose of the penalty is argued, that is, if our legal system complies with the its purpose of rehabilitation, and prevention, and the adoption of criminal policies that are effective in the fight against crime. A detailed study is necessary regarding the prison system, and the scenario in which the convict is living, and the social inequalities that permeate the prison system, the need for punishment of society, in the face of the resocialization of the convict, who needs of means of reintegration into society so that the prevention of the fight against crime is effective, as well as the essential guarantee and preservation of the individual rights and guarantees of inmates in a prison system that aims at punishment only in a primitive way.

Keywords: Penalty resociation; Current prison system; Public policy; Public security; Preservation of individual rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. CAPÍTULO	11
1.1 Punição a Partir da Modernidade	11
1.2 Contratualismo e as Propostas do Estado Moderno – expectativa de segurança	14
1.3 O Direito Penal e a Pena na Modernidade – pena e vingança	19
2. CAPÍTULO	26
2.1 Da Modernidade à Contemporaneidade	26
2.2 O Fim Social do Direito e a Necessidade de Transformações	32
2.3 O Direito Penal e o Sistema Penal – políticas criminais	40
3. CAPÍTULO	48
3.1 Quem tem Medo do Direito Penal	48
3.2 O Fim Social da Pena Enquanto Transformadora da Realidade	53
3.3 A Instituição de Políticas Criminais em Busca de um Sentido Penal	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65
GLOSSÁRIO	65

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo refletir sobre a efetividade das políticas criminais existentes no sistema jurídico brasileiro, a base normativa é o princípio da legalidade, que dispõe de forma específica o poder de punir do Estado.

Para melhor compreensão do tema, foi dividido a presente dissertação em capítulos que primeiramente tratam de fazer uma análise da punição, desde a sua antiguidade, é importante trazer à tona, a evolução da punibilidade através do tempo, nesse capítulo a punição na modernidade encontra ênfase.

O segundo capítulo dispõe a respeito da evolução do poder de punir estatal da época moderna até o período da contemporaneidade, discute-se a respeito da finalidade social do direito, e da necessidade de mudanças, e por fim analisa-se as políticas criminais frente ao direito penal, dentro de um sistema penal.

Discute-se, se o sistema jurídico tem meios eficazes de combate a criminalidade, e as finalidades da pena, frente a sua efetividade no sistema prisional no país.

O terceiro capítulo aborda a questão do temor do direito penal e para quem esse temor é direcionado, será discutido o encarcerado, o anseio da sociedade por punição dos delitos, frente a preservação dos direitos e garantias individuais dos indivíduos colocados em cárcere.

Por fim, será discutido a questão da desigualdade social no sistema carcerário do país, e a efetividade de meios de prevenção ao crime, uma vez que o legislador discorre a respeito do direito penal e aplicação de penas para descumprimento da norma, mas o sistema jurídico ainda não dispõe de meios eficazes de diminuição da criminalidade, e assim os sistemas prisionais se tornam cada vez mais repressores e incentivadores de reincidência criminal.

O tema é de relevante interesse social, uma vez que reflete sobre a adoção de Políticas Públicas efetivas ao combate ao crime, de forma que a previsão pelo legislador constituinte não encontra efetividade, é necessário analisar possíveis soluções a prevenção da criminalidade, e ainda discutir a respeito do sistema prisional, partindo da premissa de que os apenados também possuem direitos a serem preservados.

É necessária uma análise minuciosa da aplicação da pena, e seu aspecto contributivo para o apenado e para a sociedade, pois a finalidade da pena na

contemporaneidade visa a ressocialização e reinserção do apenado na sociedade, é mister realizar uma análise da efetividade da sua realização pelo poder público.

1 CAPÍTULO

1.1 Punição a Partir da Modernidade

Em um contexto europeu de significativos rompimentos com o pensamento eclesiástico, a Modernidade se constitui como marco histórico de reforma social, enfatizado por movimentos como o Iluminismo e a Revolução Francesa. Bauer aponta que:

Podemos afirmar que entre os séculos XV e XVIII ocorreram transformações significativas na sociedade europeia e suficientes para que homens e mulheres percebessem que estavam vivendo em uma “nova época”: as grandes navegações e as conquistas territoriais, o advento de uma nova mentalidade burguesa e racionalista, a constituição dos Estados Nacionais com a imposição de um novo poder político, centrado no rei soberano e absoluto, a ruptura com a unidade da Igreja Católica e a expansão do capitalismo.¹

O sociólogo Marx Weber, chamou em suas obras esse processo de reorganização e racionalização social de “desencantamento do mundo”, que segundo Maria da Anunciação Pinheiro Barros Neta² é mais do que uma expressão frequentemente repetida nas obras de Weber, posto que possui sentido complexo e extenso de racionalização, que explica o nascimento da Modernidade Ocidental nos campos econômico, político, social, científico e cultural.

A racionalização amplamente tratada por Marx Weber em sua obra coaduna com a ruptura religiosa característica da época e aponta, diante desse contexto, a necessidade de reorganização social como força impulsionadora, do que Bauman classificava como importante aspecto da sociedade moderna, qual seja, a busca pela ordem e a razão. Em suas palavras:

O Estado moderno nasceu como uma força missionária, proselitista, de cruzada, empenhado em submeter as populações dominadas a um exame completo de modo a transformá-las numa sociedade ordeira, afinada com os preceitos da razão. A sociedade racionalmente planejada era a causa finalis declarada do Estado moderno.³

Nessa toada, no que tange a racionalização do poder de punição, surge uma nova perspectiva que condena o suplício do corpo, demasiadamente praticado na

¹ BAUER, Caroline Silveira. **História moderna**. 2019, p. 14.

² BARROS NETA, Maria da Anunciação Pinheiro, **O “Desencantamento do Mundo” e sua Relação com a Educação Moderna Linhas Críticas**. v. 15, núm. 28, enero-junio, Universidade de Brasília Brasília, p. 135-152, 2009.

³ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Ambivalência**. Tradução Marcus Penchel. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999, p. 29.

idade média e traz novas modalidades de penas disciplinares fundadas na utilidade da pena. Nesse contexto, surgem novas modalidades de pena pautadas na obediência, as quais tinham como premissa a finalidade da pena.

Foucault, em sua Obra *Vigiar e Punir*, afirmava sobre a época que

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na Segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembléias [sic]. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco.⁴

Prado⁵ acerca do tema, afirma que o pensamento jurídico moderno admite que o escopo imediato e primordial do Direito Penal se instala na proteção de bens jurídicos o que para Bitencourt⁶ possui relação com à finalidade de preservar condições necessárias aos indivíduos, a fim de proporcionar uma convivência social ordeira e com primor aos direitos humanos.

Acerca da compreensão da finalidade da pena durante o período moderno Miguel Reale Junior assinala que:

O pensamento iluminista rejeitava a ideia de retribuição moral, do castigo como um fim em si mesmo, e só poderia compreender a punição sob a égide da utilidade, que se atende pelo fim de intimidação, do exemplo que salvaguarda a sociedade afastando a tentação da prática delituosa, ainda mais se a relação crime-castigo for rápida, garantindo inexistir a impunidade.⁷

Nesse cenário de desfragmentação do pensamento feudal e importantes alterações estruturais, explica Bauer⁸ que houve a consolidação do mercantilismo, o fortalecimento da burguesia, e o surgimento do capitalismo, o que para Carvalho Filho⁹ explica a consolidação das penas de privação de liberdade, posto que com o surgimento do capitalismo, somado a fatores de ascensão da pobreza em alguns países, resultaram no aumento da criminalidade. Nesse aspecto Foucault assinala que:

⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

⁵ PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral, 1. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 349

REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 38.

⁸ BAUER, Caroline Silveira. **História moderna** [recurso eletrônico] / Caroline Silveira Bauer, Rodrigo Vieira Pinnow; [revisão técnica: Kate Fabiani Rigo]. – Porto Alegre: SAGAH, 2019.

⁹ BAUER, Caroline Silveira. **História moderna** [recurso eletrônico] / Caroline Silveira Bauer, Rodrigo Vieira Pinnow; [revisão técnica: Kate Fabiani Rigo]. – Porto Alegre: SAGAH, 2019.

Com as novas formas de acumulação de capital, de relações de produção e de estatuto jurídico da propriedade, todas as práticas populares que se classificavam, seja numa forma silenciosa, cotidiana, tolerada, seja numa forma violenta, na ilegalidade dos direitos, são desviadas à força para a ilegalidade dos bens. (...) Ou para dizer as coisas de outra maneira: a economia das ilegalidades se reestruturou com o desenvolvimento da sociedade capitalista. A ilegalidade dos bens foi separada da ilegalidade dos direitos. Divisão que corresponde a uma oposição de classes, pois, de um lado, a ilegalidade mais acessível às classes populares será a dos bens — transferência violenta das propriedades; de outro a burguesia, então, se reservará a ilegalidade dos direitos: a possibilidade de desviar seus próprios regulamentos e suas próprias leis; de fazer funcionar todo um imenso setor da circulação econômica por um jogo que se desenrola nas margens da legislação — margens previstas por seus silêncios, ou liberadas por uma tolerância de fato.¹⁰

Além disso, o pensamento iluminista trouxe à tona a reflexão acerca da proporção entre a pena e a gravidade do delito. Montesquieu, importante iluminista, defendia essa proporcionalidade entre a pena e a gravidade do crime:

É essencial que as penas estejam relacionadas em harmonia uma com as outras, porque, do mesmo modo, é essencial que se evite antes um grande crime do que um menor; aquilo que prejudica mais a sociedade, antes do que aquilo que prejudica menos. [...] É um grande mal, entre nós, a mesma, pena àquele que rouba em uma estrada e ao que rouba e assassina. É evidente que, para o bem da segurança pública, dever-se-ia estabelecer alguma diferença entre as penas.¹¹

E na mesma linha de pensamento, Cesare Beccaria, afirmava que “uma pena para ser justa, precisa ter apenas o grau de rigor suficiente para afastar os homens da senda do crime”¹².

Tem-se, portanto, no período da modernidade, a punição manifestada sob um aspecto disciplinar ponderado, superando o aviltamento do corpo e da moral do indivíduo apenado, o que Michel Foucault¹³ aponta como as penas se tornarem pudicas, posto que não atingiam mais o corpo, mas algo que não é propriamente corpo. No entanto, ainda assim, uma pena de controle, sofrimento e exploração do corpo, que possuía a finalidade de preservar bens jurídicos alinhados com interesses capitalistas.

¹⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1999, p. 107.

¹¹ MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Tradução: Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 103

¹² BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 54.

¹³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

Em um período de oferta insuficiente de mão de obra, a motivação do lucro e a necessidade de produção impulsionaram a adoção de uma determinada modalidade de encarceramento, de onde nasceram as casas de correção¹⁴.

Por outro lado, Guimarães nos explica que a Revolução Industrial, trouxe à tona o conflito de classes em razão da situação econômica e política, o que por sua vez, abalou ideologia iluminista de humanização das penas. Explica ainda sobre as prisões se tornaram “depósitos humanos imundos, no qual o trabalho ainda realizado era utilizado como forma de aumentar o sofrimento, transformando as casas de trabalho em casas de terror”¹⁵.

Guimarães¹⁶, a respeito que é através da sofisticação do Estado Moderno que se “permite a estigmatização dos estratos sociais, mantendo as desigualdades entre seus integrantes e garantindo a livre circulação de mercadorias. Entretanto, para garantir a tranquilidade social, o Estado é um ator importante na repressão penal.”¹⁷

1.2 CONTRATUALISMO E AS PROPOSTAS DO ESTADO MODERNO – EXPECTATIVA DE SEGURANÇA

No aspecto histórico, Bobbio traz uma importante definição sobre a constituição do que conhecemos e tratamos por Estado Moderno:

O elemento central de tal diferenciação consiste, sem dúvida, na progressiva centralização do poder segundo uma instância sempre mais ampla, que termina por compreender o âmbito completo das relações políticas. Deste processo, fundado por sua vez sobre a concomitante afirmação do princípio da territorialidade da obrigação política e sobre a progressiva aquisição da impessoalidade do comando político, através da evolução do conceito de officium, nascem os traços essenciais de uma nova forma de organização política: precisamente o Estado moderno. Max Weber definiu o caráter da centralização-válida, sobretudo, era nível histórico-institucional em algo marcadamente politológico, como "monopólio da força legítima". A observação permite compreender melhor o significado histórico da centralização, colocando à luz, para além do aspecto funcional e organizativo, a evidência tipicamente política da tendência à superação do policentrismo do poder, em favor de uma concentração do mesmo, numa instância tendencialmente unitária e exclusiva. A história do surgimento do Estado moderno é a história desta tensão: do sistema policêntrico e complexo dos senhorios de origem feudal se chega ao Estado territorial concentrado e

¹⁴ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Tradução Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004, p. 99-103.

¹⁵ GUIMARÃES, Cláudio Alberto. **Funções da Pena Privativa de Liberdade no Sistema Capitalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto. **Funções da Pena Privativa de Liberdade no Sistema Capitalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

¹⁷ RIO, Josué Justido do. **O Direito Penal, Capitalismo e Estado: Reflexões Críticas**. Marília - v. 11 – 2012, p. 257.

unitário através da chamada racionalização da gestão do poder e da própria organização política imposta pela evolução das condições históricas materiais.¹⁸

O Estado Moderno, consolidado, portanto, por ideários do iluminismo, apresentou uma nova cultura objetiva de direitos caracterizada por uma reorganização social racionalizada.

No entanto, para atingir o que se compreende por moderno, ocorreram transformações que conforme explica Ribeiro¹⁹ possuem sinteticamente duas importantes interpretações de estrutura, sendo a primeira: natural, que abrange o desenvolvimento fatal dos agrupamentos humanos, através dos benefícios promovidos pela conveniência em se organizar enquanto grupo, de modo que essa organização se extrai de forma natural o surgimento do Estado. Tal ideia corrobora o pensamento Aristotélico de que “o homem é naturalmente um animal político destinado a viver em sociedade”²⁰; e a segunda, em sequência, seria o estado contratualista, sendo aquele que compreende a sociedade como resultado das decisões humanas e que, portanto, compreende que os indivíduos consideraram viver em conjunto compartilhando normas.

Miguel Reale²¹ ensina que para o homem moderno é essencial o reconhecimento do indivíduo, dotado de complexidade em seus problemas e exigências e a partir de sua existência autoconsciente é que surgem as leis. O contratualismo abrange, portanto, a tese de que há um contrato social, tácito ou explícito entre os conviventes em sociedade, e é o que dá origem a sociedade e ao poder político²². Reale afirma ainda que:

De uma forma ou de outra, no entanto, o dado primordial passa a ser o homem mesmo, orgulhoso de sua força racional e de sua liberdade, capaz de constituir por si mesmo a regra de sua conduta. É por isso que surge, desde logo, a idéia [sic] de contrato. O contratualismo é a alavanca do Direito na época moderna.²³

¹⁸ BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 4ed. Brasília, DF: Editora da Universidade de Brasília, 1992, p. 426.

¹⁹ RIBEIRO, Josuel Stenio da Paixão. **Os Contratualistas em Questão**: Hobbes, Locke e Rousseau. Prisma Jurídico, v. 16, p. 2-24, 2017, p 17

²⁰ ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Editora Ícone, 2007, p.16.

²¹ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª Edição. 2002, p. 669.

²² LIMONGI, Maria Isabel de Magalhães Papaterra. **Manual de Filosofia Política**: para os cursos de teoria do estado e ciência política, filosofia e ciências sociais. Coordenação de Flamarion Caldeira Ramos, Rúrion Melo, Yara Frates-chi. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

²³ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª Edição. 2002, p. 669.

Thomas Hobbes²⁴ destacou-se no estudo do pacto social, partindo da ideia de que o homem em sua natureza era uma fera instintiva impossibilitada de conviver pacificamente, posto que em estado de guerra permanente. Em suas palavras afirmava que “O homem é o lobo do homem”.

Sendo assim, a condição natural de desestrutura, empurrou os agrupamentos humanos para um pacto coletivo e constitutivo do que se chama de estado e nesse sentido, Maluf leciona sobre a teoria de Hobbes que:

Consequentemente, os homens realizaram o pacto voluntário constitutivo do Estado, delegando cada um, ao governo organizado, a totalidade dos seus direitos naturais de liberdade e autodeterminação. Convencionaram todos a sua submissão física e espiritual ao poder diretivo, em benefício da paz social e da segurança de todos. Daí a sujeição total do homem ao Estado e o absolutismo necessário do poder soberano.²⁵

Maluf, discorre ainda:

Ao se associarem, portanto, segundo Hobbes, procederam os homens por interesse e necessidade, reconhecendo a conveniência de se armar um poder forte, capaz de conter a fúria natural dos indivíduos. Esse poder, em vista da missão que lhe cabe, há de ser irresistível e ilimitado. Assim, a sociedade civil é um produto artificial de um pacto voluntário, que se explica pelo cálculo egoísta. Embora teórico do absolutismo e partidário do regime monárquico, Hobbes, admitindo a alienação dos direitos individuais em favor de uma assembleia de homens, não afastou das suas cogitações a forma republicana. Hobbes admitia a existência de Deus, mas atribuía ao Estado a regulamentação dos cultos: o domínio do poder coativo há de estender-se ao espírito, para que nenhuma ação do homem escape ao poder de dominação livremente instituído e destinado a reprimir os maus instintos naturais de cada um. E, para isso, o Estado deve governar também a Igreja. O reino de Deus, na terra, é um reino civil.²⁶

Extrai-se, portanto, do estudo de Hobbes que há submissão do conjunto de indivíduos a um único indivíduo, que desta forma, representa a vontade soberana e nessa condição, todos são subjugados pelo Estado e recebem em contrapartida o poder coercitivo promotor da paz social. Em O Leviatã, Hobbes expõe:

Que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar a seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo.²⁷

²⁴ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Martins Fontes: São Paulo, 2003.

²⁵ MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. atualizador prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. – 35. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 101 e 130/131.

²⁶ MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. atualizador prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. – 35. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 101 e 130/131.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Martins Fontes: São Paulo, 2003.

Hobbes acredita que o contrato social é definido como um dispositivo racional baseado no fim da liberdade individual para sustentar o poder soberano. O poder soberano está atrelado a ideia de contrato social limitando a liberdade do indivíduo em si, a fim de sustentar a soberania comum. Portanto, o estado e a sociedade devem estabelecer uma relação indissociável por meio da imagem do soberano (estado) e de seus súditos (sociedade). Em suas palavras:

Um Estado é considerado instituído quando uma multidão de homens concorda e pactua, que a qualquer Homem ou Assembleia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu representante), todos sem exceção, tanto os que votaram a favor dele como os que votaram contra ele, deverão autorizar todos os atos e decisões desse Homem ou Assembleia de homens, como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de poderem conviver pacificamente e serem protegidos dos restantes dos homens.²⁸

Thomas Hobbes²⁹, acreditava, portanto, que a indispensabilidade do contrato social se deve ao perpétuo estado de guerra que persiste na natureza humana, ideia contrária ao pensamento de John Locke, que considerada instantânea e em razão de desequilíbrio.

John Locke, afirmava que para impedir os homens de invadir direitos alheios, o direito de punir os contraventores da lei estava justificado na busca pela paz e pelo estado perfeita liberdade, posto que a lei da natureza seria insuficiente, caso não houvesse, na figura do estado, um poder executor dessa lei, a fim de resguardar inocentes de malfeitores.

E por essa razão, o contrato social apresenta-se, dado que, conforme ensinam Recio e Nascimento³⁰ a falta de uma autoridade que solucione conflitos e defenda os indivíduos contra injustiças danifica igualdade e da liberdade, posto que um estado ainda que “relativamente pacífico, não está isento de inconvenientes, como a violação da propriedade (vida, liberdade e bens)”³¹.

Nas palavras de Locke:

²⁸ HOBBS, THOMAS. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Martins Fontes: São Paulo, 2003, p.113.

²⁹ HOBBS, THOMAS. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Martins Fontes: São Paulo, 2003, p. 128.

³⁰ RECIO, Encarnación Moya; NASCIMENTO, Paulo Roberto. **Introdução a Ciências Políticas: teoria, instituições e autores políticos**. Rede For, São Paulo, 2012.

RIO, Josué Justido do. **O Direito Penal, Capitalismo e Estado: Reflexões Críticas**. Marília - v. 11 – 2012.

³¹ MELLO, Leonel Itaussu Almeida. **John Locke e o Individualismo Liberal**. In: *Os clássicos da política*, org. Francisco C. Weffort, Ática, São Paulo, 2008, p. 86.

A única maneira pela qual uma pessoa qualquer pode abdicar de sua liberdade natural e revestir-se dos elos da sociedade civil é concordando com outros homens em juntar-se e unir-se em uma comunidade, para viverem confortável, segura e pacificamente uns com outros, num gozo seguro de suas propriedades e com maior segurança contra aqueles que dela não fazem parte.³²

Maluf³³ explica que John Locke deu a doutrina contratualista o essencial respaldo humanista e liberal, posto que manteve os direitos naturais e por conseguinte, de seu poder deliberativo originário, têm direito a qualquer momento à insurreição, ou seja, a alterar a forma ou composição do governo que se desviou de sua finalidade, que é promover a paz, a segurança e o bem-estar de social. Neste viés liberal, Lock defendia que “nem a tradição, nem a força, mas apenas o consentimento expresso dos governados é a única fonte do poder político legítimo”³⁴.

Contraopondo os ideários de Thomas Hobbes e John Locke, Jean Jacques Rousseau sustenta-se em uma desaprovação ao absolutismo, afirmando que “ceder à força é um ato de necessidade, não de vontade; no máximo, é um ato de prudência”.

Rousseau³⁵ afirmava ainda que os homens são naturalmente livres, mas o pacto social que os aprisionam, e por essa razão “ele busca estabelecer a legitimidade do contrato social indicando que, se por um lado, o indivíduo perde sua liberdade natural, ganha em troca, a liberdade civil³⁶.

Ribeiro explica ainda que Rousseau:

[...] abre espaço para a exigência de uma sociedade em que o povo determina o poder, em que a legitimidade da existência da sociedade não esteja apenas vinculada ao momento inicial, mas se refaça a cada instante com mecanismos que permita a participação efetiva do povo, que é o que promove a legitimidade de um Estado.³⁷

Nesse diapasão, nas palavras de Rousseau³⁸ o contrato social tem por objetivo “encontrar uma forma de associação que defenda e proteja contra toda força comum,

³² LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o Governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 468.

³³ MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. atualizador prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. – 35. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

³⁴ MELLO, Leonel Itaussu Almeida. **John Locke e o Individualismo Liberal**. In: *Os clássicos da política*, org. Francisco C. Weffort, Ática, São Paulo, 2008, p. 84.

³⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Penguin Companhia, 1999.

RIBEIRO, Josuel Stenio da Paixão. **Os Contratualistas em Questão: Hobbes, Locke e Rousseau**. Prisma Jurídico, v. 16, p. 2-24, 2017, p19.

³⁷ RIBEIRO, Josuel Stenio da Paixão. **Os Contratualistas em Questão: Hobbes, Locke e Rousseau**. Prisma Jurídico, v. 16, p. 2-24, 2017, p17

³⁸ RIBEIRO, Josuel Stenio da Paixão. **Os Contratualistas em Questão: Hobbes, Locke e Rousseau**. Prisma Jurídico, v. 16, p. 2-24, 2017, p. 9.

a pessoa e os bens de cada associado e pela qual cada um, unindo-se a todos, apenas obedeça a si próprio, e se conserve tão livre quanto antes”.

Rousseau afirmava que, quando o homem abandona o estado natural adentra no chamado “estado civil”, que se refere em uma transformação da natureza humana no aspecto de que haja a alteração do instinto pela justiça e moral. Sendo assim, evidencia-se o benefício de constituir o estado:

O que o homem perde pelo contrato social é sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo que o tenta e que pode alcançar. O que ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo aquilo que possui. Para que não aja engano nessas compensações é necessário distinguir muito bem a liberdade natural, que só tem por limite as forças do indivíduo, da liberdade civil, que é limitada pela vontade geral e a posse, que não é senão o efeito da força ou do direito do primeiro ocupante, da propriedade, que só pode ser baseada num título positivo.³⁹

Portanto, para Rousseau o pacto social é uma importante e significativa crítica ao absolutismo, já que o projeto de um novo Estado, firmado na organização social, na representatividade da sociedade da administração pública, favoreceria a atuação do povo nas delimitação poder do soberano através de eleições.⁴⁰

O ponto de vista normativo é igual entre os contratualistas, ainda que em distintos níveis de idealização da política. Ao passo que Thomas Hobbes acredita legitimar todo poder instituído de fato com a teoria do contrato e John Locke legitima apenas algumas formas de poder. Por outro lado, Rousseau parece se comprometer com a tese de que nenhum poder de fato corresponde à ideia de como o poder político deve ser.

Vislumbra-se que mesmo em níveis diferentes de idealizações, ambos contratualistas, chegam a mesma conclusão, do ponto de vista normativo por acreditarem na idealização política, porém de forma distinta.

1.3 O DIREITO PENAL E A PENA NA MODERNIDADE - PENA E VINGANÇA

Buscando melhor definição ao que se refere o contexto histórico compreendido como modernidade, Rosseto afirma que está compreendida entre a queda da

³⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Penguin Companhia, 1999, p. 37.

⁴⁰ CUNHA, Manoel Afonso Ferreira Cunha. **Do Contratualismo ao Marxismo**: a consolidação do Estado como ordenamento político ocidental. NUPEHIC, 2018. Disponível em: <http://nupehic.net.br/wp-content/uploads/2018/08/Artigo-Teoria-de-Estado-MANOEL-AFONSO-.pdf>, Acesso em: 04 de setembro de 2021.

Constantinopla, período que marca o fim da Idade Média e a Revolução Francesa ⁴¹, podendo assim ser definida como Idade Moderna.

A Modernidade, constitui um novo momento histórico onde

[...] o rei era uma figura politicamente forte, e a pena servia para reafirmar o poderio do soberano, de forma que, por vezes, a pena não era compatível com o delito praticado, sendo notória a desproporção das condenações e de pouco respaldo jurídico.⁴²

Nesse contexto, a relevância da figura do rei, atribui evidência a soberania, pois se tornou característica de qualquer Estado, não importando o tamanho do seu território ou de seu poderio econômico ou militar⁴³.

A soberania, dentro do contexto de Estado, se remete a figura do rei e seu poder soberano, independentemente, da extensão de seu território, ou seu poder exercente no Estado.

Com os novos arranjos sociais e as profundas mudanças ocorridas durante os séculos XVI e XVII, o nível de pobreza em toda a Europa era evidente e, em consequência desse fato, a taxa de criminalidade aumentou significativamente, razão pela qual punições como espancamento, morte, apedrejamento e desmembramento foram implementadas visando conter os diversos crimes praticados. ⁴⁴

Nas palavras de Rossetto, acerca do período, as penas possuíam a intenção de intimidar o povo, através do uso de castigos e do sofrimento infligido ao criminoso.

⁴⁵ A dissolução dos laços feudais e o surgimento da classe burguesa

transformou muito dos ex-camponeses em mendigos, vagabundos, ladrões que, não bastassem as próprias condições de miserabilidade que tinham de dar conta, eram, comumente, ameaçados com o patíbulo. No ano de 1532, muitas dessas pessoas foram obrigadas a trabalhar nos encanamentos para esgotos, acorrentadas duas a duas. Foram expulsas da cidade, em 1554. E, dois anos mais tarde, representavam quase a quarta parte da população. Em 1561, foram condenadas às galés; em 1606, as que estavam em Paris passaram a ser açoitadas em praça pública, marcadas nas costas, cabeças raspadas e expulsas pela segunda vez. Como não podiam estar em lugar

⁴¹ ROSSETO, Enio Luiz. **Teoria e Aplicação da Pena**. São Paulo: Atlas, 2014.

⁴² NETO, Moyses da Cruz e RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A Pena como Manifestação do Estado: da idade média à moderna**. 2019. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/penal/a-pena-como-manifestacao-do-estado-da-idade-media-a-moderna#>.

⁴³ MACIEL, José Fabio Rodrigues. **Manual de História do Direito**. José Fabio Rodrigues Maciel, Renan Aguiar. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. atualizador prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. – 35. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 227.

⁴⁴ MACIEL, José Fabio Rodrigues. **Manual de História do Direito**. José Fabio Rodrigues Maciel, Renan Aguiar. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. atualizador prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. – 35. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 227.

⁴⁵ ROSSETO, Enio Luiz. **Teoria e Aplicação da Pena**. São Paulo: Atlas, 2014.

algun, vagavam de uma cidade a outra. Espalharam-se por toda Europa, e, pelo quantitativo demasiado, não havia como condená-las à pena de morte.⁴⁶

Simultaneamente ao agravamento da criminalidade no continente Europeu, em razão das turbulências religiosas, guerras, crises enfrentadas, a situação da população era de miséria e se agrava cada vez. Uma revolução no sistema penal era urgente e inevitável, posto que os países estavam se tornando cada vez mais devastados e não davam conta de conter a criminalidade⁴⁷.

Uma reforma no sistema penal, era a medida a ser aplicada imediatamente, posto que os conflitos existentes no continente europeu se agravavam cada vez mais, por um lado a miserabilidade da população, e por outro o aumento do nível de criminalidade decorrente de diversos fatores, naquele momento a reforma penal seria imprescindível para ajudar esses países a sair desse contexto social, e da devastação que permeava.

Sinosi aponta a Inglaterra como pioneira, na Europa, no movimento de conversão das penas em privativas de liberdade. Em suas palavras:

[...] diante de um cenário de destruição surgem movimentos na Inglaterra de grandes inovações na aplicação das penas privativas de liberdade, construindo prisões organizadas alterando totalmente a sua finalidade que se baseava na correção dos apenados por meio de trabalho e disciplina.⁴⁸

Neto e Rangel⁴⁹, acrescentam que “Como política contra o terrível estado socioeconômico que estava a Inglaterra, foram criadas instituições de correção, locais aos quais seriam recolhidos os autores de pequenos delitos, ladrões, ociosos e mendigos e despontaram ainda as casas de trabalho, chamadas workhouse e as casas de correção, também chamadas de house of correction ou bridwell, ambas possuíam trabalhos voltados para setor têxtil e o férreo. Tais estabelecimentos,

⁴⁶ SANTOS, Márcia Maria; ALCHIERI João Carlos; FLORES FILHO, Adão José. **Encarceramento Humano: Uma Revisão Histórica.** 2009, on-line. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/gerais/v2n2/v2n2a12.pdf>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

⁴⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Geral, 1. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. p. 6.

⁴⁸ SINOSINI, Giovanni Carvalho. **Evolução Histórica da Pena de Prisão e os Sistemas Penitenciários.** 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Evolu%C3%A7%C3%A3o%20Hist%C3%B3rica%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o%20e%20os%20sistemas%20penitenci%C3%A1rios.pdf>.

⁴⁹ NETO, Moyses da Cruz e RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A Pena como Manifestação do Estado:** da idade média à moderna. 2019. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/penal/a-pena-como-manifestacao-do-estado-da-idade-media-a-moderna#>.

possuíam o condão de inibir o comportamento de vadiagem e ociosidade dos indivíduos.⁵⁰

Nesse diapasão tais locais, chamados worhouse, também conhecidos como casas de correção, eram recolhidos autores de infratores de delitos considerados menores, porém possuíam trabalho para esses homens, que tinham a chance de reconstruir sua vida pautados na lei e na obediência à ordem estatal, tais estabelecimentos foram criados já com o objetivo de diminuir o comportamento vazio e ocioso desses indivíduos que constituam a sociedade. Sobre tal local, Bittencourt discorre:

A suposta finalidade da instituição, dirigida com mão de ferro, consistia na reforma dos delinquentes por meio do trabalho e da disciplina. O sistema orientava-se pela convicção, como todas as ideias que inspiraram o penitenciarismo clássico, de que o trabalho e a férrea disciplina são um meio indiscutível para a reforma do recluso. Ademais, a instituição tinha objetivos relacionados com a prevenção geral, já que pretendia desestimular, outros para a vadiagem e a ociosidade. Outra de suas finalidades era conseguir que o preso, com as suas atividades, “pudesse autofinanciar-se e alcançar alguma ‘vantagem econômica’”. O trabalho que se desenvolvia era do ramo têxtil, tal como a época exigia. Essa experiência deve ter alcançado notável êxito, já que em pouco tempo surgiram em vários lugares da Inglaterra houses of correction ou bridwells, tal como eram denominadas, indistintamente. O auge dos bridwells foi considerável, especialmente a partir da segunda metade do século XVII. O fundamento legal mais antigo das houses of correction encontra-se em uma lei do ano 1575, onde se definia a sanção para os vagabundos e o alívio para os pobres, determinando a construção de uma casa de correção por condado, pelo menos. Posteriormente, uma lei de 1670 definiu um estatuto para os bridwells.⁵¹

Nessa conjuntura, a Europa já não tem mais como viável a barbárie demasiada sob o corpo do criminoso, posto que se tratava de um sistema falido de contenção do crime. A necessidade punir era compreendida, mas de outro modo. Para a sociedade, o suplício não era mais tolerável e era considerado um ato vergonhoso⁵². A pena de prisão surge, portanto, para abolir as penas corporais em compensação ao tempo de vida do acusado⁵³.

Nesse contexto, a pena de prisão é vista como alternativa para suprir o que antes era denominada de penas corporais, pois não tinham eficácia na contenção das

⁵⁰ SANTOS, Márcia Maria; ALCHIERI João Carlos; FLORES FILHO, Adão José. **Encarceramento Humano: Uma Revisão Histórica**. 2009, on-line. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/gerais/v2n2/v2n2a12.pdf>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

⁵¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2011.

⁵² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

⁵³ MESSUTI, Ana. **O Tempo como Pena**. 2003.

atividades criminosas, além disso a imprescindibilidade de punir é importante, mas é sobrepesada com a vontade da sociedade, que não considerava a pena corporal um ato de orgulho aos cidadãos, mas sim de vergonha. Nesse contexto, alternativamente as penas corporais surgem as penas de prisão que em vez de se utilizar de castigos físicos no corpo do acusado, restringe-se a liberdade.

Neste cenário, onde construía-se um novo direito penal, com novas modalidades de punição, Beccaria em *Dos delitos e das penas*, conforme visto, apresenta o princípio da legalidade afirmando que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, princípio, que hoje está previsto no ordenamento jurídico em seu artigo 1º do código de processo penal (CPP), e pregado a abolição das penas indignas ao afirmar que “só as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social”⁵⁴.

Complementando o princípio da legalidade existente nas novas modalidades de penas propostas na Idade Moderna, desponta o princípio da utilidade, buscando compreender o objetivo da pena, em outras palavras:

[...] pensar a que serve a lei, qual seu maior objetivo. Propõe-se que a lei é aquele instrumento legítimo para dirigir todo o bem-estar possível para a maioria; por isso a lei não deve ser cruel, pois a crueldade não serve a nenhum propósito, dela nada se aproveita, pois é macula a justiça e é adversária do contrato social.⁵⁵

Lado outro, Bittencourt⁵⁶ acreditava, que o surgimento da prisão, se dava não somente no intento propor um bem estar social, mas por razões que serviam a: a) a valorização da liberdade e a progressão do racionalismo; b) o despontamento da má consciência que desejava transformar a publicidade dos castigos em vergonha; c) as alterações e transtornos socioeconômicos, decorrentes da na passagem da Idade Média para Moderna que resultou em uma quantidade expressiva de pessoas pobres que ficavam a margem da mendicância ou práticas de atos delituosos, uma vez que

⁵⁴ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 29

⁵⁵ NETO, Moyses da Cruz e RANGEL, Tauã Lima Verdán. **A Pena como Manifestação do Estado: da idade média à moderna**. 2019. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/penal/a-pena-como-manifestacao-do-estado-da-idade-media-a-moderna#>.

⁵⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 16.

a pena de morte não era mais considerada digna de ser praticada; d) e, por último, questões econômicas, que via no criminoso apenas uma lucrativa fonte de trabalho.

Nesse sentido Foucault acrescenta que

A era clássica utiliza o internamento de um modo equívoco, fazendo com que represente um duplo papel: reabsorver o desemprego ou pelo menos ocultar seus efeitos sociais mais visíveis, e controlar os preços quando eles ameaçam ficar muito altos. Agir alternadamente sobre o mercado da mão-de-obra e os preços de produção. Na verdade, não parece que as casas de internamento tenham podido representar eficazmente o papel que delas se esperava. Se elas absorviam os desempregados, faziam-no sobretudo para ocultar a miséria e evitar os inconvenientes políticos ou sociais de sua agitação. Mas no exato momento em que se colocavam essas pessoas nos ateliês obrigatórios, aumentava-se o desemprego nas regiões vizinhas ou em setores similares. Quanto à ação sobre os preços, ela só podia ser artificial, com o preço de mercado dos produtos assim fabricados não tendo uma proporção com o custo real, se calculado de acordo com as despesas provocadas pelo próprio internamento.⁵⁷

A pena de morte deixa de ser viável, pois o aprisionado representava força para trabalho e ainda com suas atividades poderia “[...] autofinanciar-se e alcançar alguma vantagem econômica”⁵⁸. Nesse contexto social, o encarcerado, obtinha vantagens para si, já que podia se auto sustentar e vantagem para o Estado, já que contribuía com a diminuição dos casos de delitos penais, uma vez que esses indivíduos já não estavam ociosos a beira da sociedade.

O surgimento da pena restritiva de liberdade não representa, portanto, a consolidação de uma consciência sobre a necessidade de humanização das penas, mas aponta um momento histórico marcado pelo trabalho forçado, em razão da escassa mão de obra da época.

Vislumbra-se, portanto, que a escassez da mão de obra local, dentro do marco histórico da época representa um grande surgimento qual seja das penas restritivas de liberdade, no contexto social da época não era tratada a questão da humanização das penas, mas sim uma alternativa que beneficiasse a “nova” mão de obra.

Melossi e Pavarini⁵⁹ afirmam que, ainda que se fizesse necessário combater a quantidade de indivíduos em situação miserável, em princípio, as houses of correction

⁵⁷ FOUCAULT, Michel. **A História da Loucura**. Editora Perspectiva. 1972, p. 80.

⁵⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 4ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 16

⁵⁹ MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Tradução Sérgio Lamarão. Imprensa: Rio de Janeiro, Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2006.

tinham mais o objetivo de habilitar a massa camponesa a um outro tipo de trabalho do que realizar um controle social de combate a criminalidade.

O combate à criminalidade não era uma questão colocada em pauta na época e tão pouco se era controlada de forma intencional. As houses of correction surgem como alternativa para os mais necessitados e em situação de miserabilidade tais como os camponeses. Nesse sentido, as houses tinham como finalidade precípua, introduzir na sociedade camponesa, e nos indivíduos em situação de vulnerabilidade, a uma nova modalidade de trabalho.

Ainda que a motivação econômica desponte na influência sobre a mudança da prisão-custódia para a prisão-pena, é notório que surgiu um caráter regeneração nas penas, posto que superado o suplício do corpo. Nesse aspecto, o surgimento da pena de prisão possuía um caráter mais legítimo de forma de controle social.

A forma de controle social mais legítima, se tornou o surgimento da pena de prisão.

2 CAPÍTULO

2.1 DA MODERNIDADE À CONTEMPORANEIDADE

Em consequência dos movimentos humanitários e a marca do período do iluminismo na história moderna, surgem os primeiros códigos penais (CP) liberais e obras de cunho científico e criminológico como o *L'Uomo Delinquente* (“O homem delinquente”) de Cesare Lombroso, médico italiano, com foco em estabelecer uma classificação de tipos humanos criminosos e encontrar uma explicação da causa do delito.

Salienta-se que as primeiras obras de cunho científico e criminológico e os primeiros CP liberais, foram surgindo, em consequência de manifestações humanas, obras que inclusive, previam uma categorização de infratores penais, buscando encontrar causas que o levavam a cometer tais transgressões legais.

Noronha explica que:

Após o período humanitário, novos rumos para o direito penal são traçados e que se ocupam com o estudo do homem delinquente e a explicação causal do delito. Quem primeiro os apontou foi um médico: César Lombroso. Em 1875, escreve seu livro *L' uomo delinquente*, que bastante repercussão tem, granjeando adeptos e provocando opositores. Ao invés de considerar o crime como fruto do livre arbítrio e entidade jurídica, tem-no qual manifestação da personalidade humana e produto de várias causas. A pena não possui fim exclusivamente retributivo, mas, sobretudo, de defesa social e recuperação do criminoso, necessitando, então, ser individualizada, o que evidentemente supõe o conhecimento da personalidade daquele a quem será aplicada. O ponto nuclear de Lombroso é a consideração do delito como fenômeno biológico e o uso do método experimental para estudá-lo.⁶⁰

Nesse contexto podemos dizer, que começa a surgir a ideia de ressocialização e individualização da pena, que não era vista mais como somente castigo aos infratores, isto é, além de seu caráter contributivo a pena surge como meio de ressocializar e introduzir novamente os indivíduos delituosos a sociedade.

Baumer⁶¹ afirmava que os pilares da modernidade foram profundamente abalados pela evolução tecnológica, crescente globalização e novos conceitos de tempo e espaço. Em um mundo cada vez mais complexo, essas certezas entram em colapso com o fim das fronteiras nacionais, restrições comerciais e aumento da interdependência (econômico-cultural) entre os países.

⁶⁰ NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva. 1975, p. 26/27.

⁶¹ BAUMER, Franklin Le Van. **O Pensamento Europeu Moderno**: séculos XVII e XVIII. Lisboa: Edições 70, v. 1, 1997.

O uso mecanismos de rotulagem e estigmatização de criminosos para conter a criminalidade foi um dos resultados pós-moderno, enraizado no conceito de ordem e na certeza da racionalidade para aumentar o senso de poder das pessoas, uma vez que a racionalidade moderna baseada no Iluminismo passa a ser questionada por não levar em conta a complexidade da sociedade contemporânea.

Um dos resultados pós moderno dentro do contexto de controle social da criminalidade, foi a utilização de técnicas que censuravam e reprimiam os delituosos. Nesse parâmetro eram utilizados mecanismos de rotulagem que censuravam e marcavam os criminosos. A sociedade se torna complexa e com isso, a racionalidade pautada no iluminismo é contestada.

Sendo assim, com o intento de se legitimar, o Estado cada vez busca aplicar medidas eficazes de controle social, como a ampliação do sistema de penalidades.

Nesse contexto, a ampliação do sistema de penalidades, surge dentro do contexto social como meio de legitimação estatal e consequente controle social.

Teixeira aponta que:

O processo de modernização, que se iniciou na Europa do século XVII, buscava explicar o mundo a partir da razão. Contudo, alguns autores identificam alguns postulados de ruptura com essa racionalidade moderna, o que acaba gerando um processo de desencantamento do mundo. Essa discussão que se inicia com a crise da razão moderna e a crise da ciência repercute também sobre o direito, sendo importante analisar os fenômenos jurídicos a partir desse marco que se dá em torno da dimensão da pós-modernidade.⁶²

Surge ainda, contrapondo esse viés antropológico de estudo do crime como fator biológico e das penas com finalidade de prender para tratar indivíduos enfermos e defender a sociedade desses indivíduos, os estudos de Durkheim que apontavam para um sentido oposto, ao afirmar que o crime estava dentro de uma estatística normal, composta por fatores sociais e, portanto, não biológico como apontava o médico alemão Lombroso.⁶³

Durkheim afirmava que:

Transformar o crime em uma doença social seria admitir que a doença não é uma coisa acidental, mas que, pelo contrário, deriva em certos casos, da

⁶² TEIXEIRA, Ana Paula Fernandes. **O direito Penal na Pós-modernidade**. 2018. Disponível em: https://congressods.com.br/sesto/anais_sesto/ARTIGOS_GT09/O%20DIREITO%20PENAL%20NA%20POS%20MODERNIDADE.pdf. Acesso em 28 de outubro de 2021.

⁶³ SÁ, Geraldo Ribeiro. **O Crime, a Pena e o Direito em Émile Durkheim**. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3070.pdf>. Acesso em: 27 de outubro de 2021.

constituição fundamental do ser vivo; seria eliminar qualquer distinção entre o fisiológico e o patológico.⁶⁴

Na visão do sociólogo, o crime estaria atrelado ao indivíduo de forma que existente na sociedade de forma enraizada, e não acidental.

Das obras do sociólogo Emílio Durkheim é possível extrair

Ele se preocupou em distinguir a apologia do crime, a que o autor era radicalmente contra, do fato de o crime fazer parte da natureza sã de toda e qualquer sociedade. Por sua vez, toda e qualquer sociedade sã, normal, não pode subsistir sem a punição do comportamento criminoso, o que a conduz, necessariamente, a exigir a punição do crime e a não suportar a convivência e a convivência com a impunidade. Um nexos permanente entre crime, pena e o direito. (...) o qual deve ser procurado, máxime, nas regras da moral ferida. A moral, que em última análise, vincula e solda as pessoas em sociedade, contém normas de caráter difuso, sendo, por consequência, também difusas as suas sanções pelo seu caráter interno e difuso externamente. No entendimento do autor, a moral se explicita e se torna eficaz, quando se objetiva e é subsumida pelo ordenamento jurídico, ou seja, o direito explícita e objetiva, em normas positivas, o que está difuso na moral.⁶⁵

Há uma marca no período pós-moderno da proeminência de que a correlação entre crime e pena possuía um viés social, refletidos e reforçados por comportamentos sociais, trazendo ao centro do debate a necessidade de um controle penal exercido pelas mãos do Estado.

Um controle social, de forma estatal, é medida imprescindível a ser adotada no período pós-moderno, pois nesta fase começa a surgir a ideia de socialização da pena.

Para Teixeira a partir do momento em que o indivíduo pós-moderno, envolvido na sociedade de consumo, passa enxergar no sujeito que toma o que é seu, um sujeito perigoso, ou seja, um inimigo, a sensação de insegurança é escancarada na sociedade, portanto, essa sensação seria também um produto do capitalismo avançado, que por sua vez, atribui ênfase a um discurso popular por penas mais amplas e severas.⁶⁶

⁶⁴ DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. Trad. de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, p. 82.

⁶⁵ SÁ, Geraldo Ribeiro. **O Crime, a Pena e o Direito em Émile Durkheim**. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3070.pdf>. Acesso em: 27 de outubro de 2021.

⁶⁶ TEIXEIRA, Ana Paula Fernandes. **O direito Penal na Pós-modernidade**. 2018. Disponível em: https://congressods.com.br/sexta/anais_sexta/ARTIGOS_GT09/O%20DIREITO%20PENAL%20NA%20POS%20MODERNIDADE.pdf.

Teixeira⁶⁷ explica ainda que os conflitos sociais, em razão do caráter controlador do Estado, produzem um ciclo vicioso que aumenta de forma progressiva a sensação de insegurança da população quanto à violência e que passa uma sensação de justificação a repressão dos crimes com imposição de severas penas, ainda que de modo despótico,

Nota-se que com o Estado de bem-estar social em queda, emerge um novo cenário político e social, que reflete no âmbito penal, o que nas palavras de Wacquant significa dizer que a “atrofia planejada do estado social (...) e a súbita hipertrofia do estado penal são dois movimentos concomitantes e complementares”⁶⁸

No mesmo sentido Adorno afirma que:

Nas acres crônicas da insegurança e do medo do crime, nos fatos e acontecimentos que sugerem a fragilidade do Estado em velar pela segurança dos cidadãos e proteger-lhes os bens, materiais e simbólicos, nos cenários e horizontes reveladores dos confrontos entre defensores e opositores dos direitos humanos inclusive para aqueles encarcerados, julgados e condenados pela justiça criminal, tudo converge para um único e mesmo propósito: o de punir mais, com maior eficiência e maior exemplaridade.⁶⁹

Com o discurso punitivista inflado pela identificação da sociedade com a vítima do crime e com o anseio social pela sensação de segurança, a vítima se torna uma pessoa mais próxima da sociedade como um todo e ganha protagonismo para ocupar posição central nos discursos de política criminal.

Os discursos de política criminal se tornam centrados na vítima, que é enfatizada pela sociedade, principalmente dentro de um contexto punitivo. A sociedade anseia cada vez mais por segurança e nesse contexto, há uma aproximação da vítima.

Garland afirmava que novo imperativo político era de que se fazia necessário ouvir as angústias da vítima, proteger sua memória, exprimir sua raiva e tratar os seus medos.

Neste cenário, a relevância da vítima do crime dava o tom do anseio popular pela espetacularização da punição, declinando, portanto, o conceito do período

⁶⁷ TEIXEIRA, Ana Paula Fernandes. **O direito Penal na Pós-modernidade**. 2018. Disponível em: https://congressods.com.br/sesto/anais_sesto/ARTIGOS_GT09/O%20DIREITO%20PENAL%20NA%20POS%20MODERNIDADE.pdf.

⁶⁸ WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2007, p. 40.

⁶⁹ ADORNO, Sérgio. **Conflitualidade e Violência: reflexões sobre a anomia na contemporaneidade**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, São Paulo, 10(1): 19-47, maio de 1998, p. 33.

moderno de que os criminosos poderiam ser presos para tratamento ou para exercer trabalhos, por meio de uma pena que em sequência lhe conferia direito de retornar a sociedade.

Novamente surge a ideia de direito penal como punição, para indivíduos infratores, que estavam a margem da sociedade estatal, o depoimento e sofrimento da vítima, tendia a conferir na sociedade uma vontade de punição de sujeitos delituosos. O conceito de criminosos para suprimento de mão de obra escassa que ocorreu no período moderno resta afastado.

Com a possibilidade ampla de intervenção e a sensação de insegurança, emerge uma profunda crise de legitimidade nacional no campo da segurança pública, uma vez que o mercado de segurança privada e a pressão de resposta rápida da sociedade ao aumento da criminalidade. O estado se vê obrigado a usar políticas de segurança pública de uma perspectiva passiva em grandes doses para combater crimes e promover o encarceramento em massa.⁷⁰

O Estado se vê com o encargo de promover mais políticas públicas de combate ao crime, e no sentido de proteger a sociedade de indivíduos que se tornassem uma ameaça à segurança, surge uma necessidade do estado de amparar os cidadãos de forma, a garantir-lhes sua proteção a qualquer ameaça. O combate a criminalidade, se torna prioridade. A sociedade anseia cada vez mais, por punições aos indivíduos infratores e pela segurança em geral.

Pires aponta para algumas questões importantes no ambiente penal que justificam o cenário, sendo eles:

[...] a expansão das mídias e sua influência e impacto em matéria penal; a importância dada ao público e às sondagens de opinião pública pelo sistema político e pelas ciências sociais; a emergência discursiva de uma "sociedade de vítimas"; a participação crescente no debate penal de movimentos sociais, ou de segmentos deles, "sem teoria" sobre o sistema penal.⁷¹

No cenário penal brasileiro, influenciado pelo prefeito nova iorquino, Joaquim Roriz, governador de Brasília, manifestou em 1999 seria adepto da política de "tolerância zero", e para tanto, contratou 800 policiais civis e militares suplementares⁷².

⁷⁰SÁVIO, Roberson. **Estado Penal: a racionalidade pós-moderna e sua lógica de controle**. 2015. Disponível em: <https://domtotal.com/blogs/robson/78/2015/09/estado-penal-a-racionalidade-pos-moderna-e-sua-logica-de-controle/>.

⁷¹ PIRES, Álvaro. **A Racionalidade Penal Moderna, o Público e os Direitos Humanos**. Novos Estudos, n. 68, março, 2004, p. 48

⁷² WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 20

Faria⁷³ explica que a globalização acentuou a desigualdade social e a exclusão social, posto que os ganhos de produtividade estavam relacionados a marginalização social e econômica de indivíduos. Afirmava também que nesse contexto que “as instituições judiciais do Estado, antes voltadas ao desafio de proteger os direitos civis e políticos e de conferir eficácia aos direitos sociais e econômicos, acabam agora tendendo a assumir funções eminentemente punitivo- repressivas”⁷⁴.

A desigualdade social se torna um marco evidente na sociedade, decorrente principalmente ao fenômeno da globalização. Assim, as instituições oficiais estatais acabam por ter que assumir um caráter predominantemente punitivo e repressor. Instituições que em outro momento, tinham como função primordial a proteção dos direitos dos cidadãos, tais como direitos sociais, civis e políticos, entre outros direitos a qual atribuíam eficácia.

Nas décadas de 60 e 70, nota-se um processo importante de críticas à prisão e à punição, em suma no centro financeiro do mundo, onde abolir o sistema criminal parecia ser plausível ⁷⁵.

A abolição das prisões — de fato, abolição do sistema de controle criminal, como conhecemos hoje — parecia ser meta possível, pelo menos para alguns de nós. Durante a primeira parte da década de 1970, a população das prisões de vários países ocidentais diminuiu, uma tendência que parecia comprovar nosso ponto de vista. Mas no final da década de 1970 e na de 1980, houve uma mudança. A tendência para a diminuição da população nas prisões ocorrida na primeira parte da década de 1970 terminou como “uma curva em forma de U”. No final desta década, a diminuição foi revertida. Durante a década de 1980, os números dispararam. E continuaram na de 1990, dando ao mundo ocidental o índice mais alto, de todos os tempos, da população carcerária. Entre 1979 e 1993, os índices norte-americanos aumentaram de 230 para 532 por 100.000, os canadenses de 100 para 125, os britânicos de 85 para 95, os noruegueses de 44 para 62, os holandeses de 23 para 52, e assim por diante.

No entanto, entre os anos de 1975 e 1985, emerge nos Estados Unidos e no Reino Unido, o projeto neoliberal, que tinha como objetivo menos governo no que diz respeito as prerrogativas do capital e mais governo para encobrir as consequências

⁷³ FARIA, José Eduardo. **Direitos Humanos e Globalização Econômica**: notas para uma discussão. *Estudos Avançados*, [S. l.], v. 11, n. 30, p. 43-53, 1997. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8994>. Acesso em: 3 nov. 2021.

⁷⁴ FARIA, José Eduardo. **Direitos Humanos e Globalização Econômica**: notas para uma discussão. *Estudos Avançados*, [S. l.], v. 11, n. 30, p. 43-53, 1997. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8994>, p. 50

⁷⁵ MATHIESEN, Thomas. **A Caminho do Século XXI – abolição, um sonho possível?** Verve. São Paulo, n. 4, p. 80-111, 2003. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/viewFile/4964/3512>.

sociais prejudiciais causadas pela desregulamentação dos salários e do perecimento da proteção social⁷⁶. O mesmo autor:

a incontestável hegemonia do pensamento neoliberal sobre segurança dos dois lados do Atlântico” vinculou a “‘mão invisível’ do mercado do trabalho desqualificado com o seu prolongamento ideológico e seu complemento institucional no ‘punho de ferro’ do Estado penal.⁷⁷

No Brasil, semelhante a esse cenário, o desenvolvimento de ideais neoliberais e a ascensão da desigualdade, ao lado do desemprego e desvalorização de salários foram responsáveis pelo recrudescimento das leis penais.⁷⁸ Fernandes aponta ainda que “Desde o fim do século XX e início do século XXI, o Brasil tem passado por um aumento progressivo e contínuo do encarceramento, assistindo ao crescimento rápido de sua população prisional”⁷⁹.

2.2 O FIM SOCIAL DO DIREITO E A NECESSIDADE DE TRANSFORMAÇÕES

Ao buscar a finalidade social do direito e sua aplicabilidade na vida cotidiana é necessário enveredar-se pelas fontes originárias dos problemas combatidos. No ramo da sociologia têm-se como fonte do direito os fatos sociais, consequentes dos comportamentos individuais e de grupo, que possuem viés culturais e de legado histórico de cada organização social, como “alguns elementos comuns que nos permitem identificá-la como *experiência jurídica*, inconfundível com outras, como a religiosa, a econômica, a artística etc.”⁸⁰. Gomes explica que:

Para a sociologia, o Direito tem a sua origem nos fatos sociais, nos acontecimentos da vida em sociedade. Todas as nossas práticas e condutas acabam refletindo nos costumes, valores, tradições, sentimentos e cultura. Essa elaboração do Direito ocorre de maneira lenta e espontânea da vida social. Cada costume diferente implica em fatos sociais diferentes, por isso, pode-se observar a razão pela qual cada povo tem a sua história e seus fatos sociais. O Direito não pode se formar alheio a esses fatos sociais por ser um fenômeno decorrente do próprio convívio do homem em sociedade. Chegamos a essa conclusão por uma razão bem simples, o homem é um ser social, e não pode viver isolado. Os homens são obrigados a viver

⁷⁶ WACQUANT, Loïc. **Prisons of Poverty**. Expanded edition. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2009, p. 11

⁷⁷ WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2007, p. 40.

⁷⁸ SOUSA, Jaqueline Aparecida Fernandes. **A Guinada Punitivista no Século XX: “racionalidade pós-moderna” refletida no grande encarceramento**. In: *Revista Humanidades e Inovação*, V.7, N.20 – 2020, p. 313

⁷⁹ FERNANDES, Daniel Fonseca. **O Grande Encarceramento Brasileiro: política criminal e prisão no século XXI**. *Revista do CEPEJ*, [S. l.], n. 18, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/20184>. Acesso em 3 nov. 2021. P 125.

⁸⁰ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 2001, p. 3

necessariamente ao lado uns dos outros, há uma necessidade clara de regras de como proceder, normas que levem disciplina à vida em coletividade. A sociedade necessita de uma organização que oriente a vida coletiva, que discipline a atividade dos indivíduos que vivem nela. Esta organização pressupõe regras de comportamento que permitem uma boa convivência social. Por meio da função social do direito, o legislador objetiva humanizar as relações jurídicas, adotando novos valores que o mundo, em especial, o mundo ocidental, adotou com a evolução dos processos humanos e dos anseios das camadas sociais de alcançar melhores dias, pondo fim aos valores individualistas que presidiram os séculos XVII ao XIX e parte do século XX. Nesse processo de humanização, é vedado ao homem obter vantagens em descompasso com os comandos normativos.⁸¹

A problemática da finalidade social do Direito possui a mesma raiz do desenvolvimento da história do homem e das sociedades, uma vez que o direito não se forma a *quem* dos conflitos humanos sobressaídos do convívio, sejam eles conflitos entre indivíduos ou conflitos coletivos. A necessidade de organização social é, portanto, o que confere ao direito a característica de ser o “meio em que é possível estabelecer com segurança relações moralmente obrigatórias de respeito mútuo mesmo entre estranhos.”⁸² .

Analisando tal premissa, se denota que tal problemática, isto é, da finalidade social do direito, possui uma semelhança entre o início de formação de conflitos entre os indivíduos em sociedade; por tal razão há imprescindibilidade do direito, de se formar como organização social, isto é um instrumento de pacificação entre cidadãos desconhecidos em relações jurídicas por vezes necessárias, no contexto social.

Contudo, o direito não possui a exclusiva finalidade de regência das relações para organização da sociedade, mas abre chance de prevenção e repressão de comportamentos desviantes. Bittar leciona que:

[...] o Direito não é apenas uma forma de controle social, mas, sobretudo, um meio de regramento dos relacionamentos humanos que escapam a filtros anteriores do próprio convívio social. A forma de atuação do Direito, ao incidir sobre vínculos humanos e sociais, é no sentido de qualificar relações humanas, estabilizando padrões-de-vínculos, afirmando com isso maior confiança, definição de critérios e responsabilidades, maior segurança, maior previsibilidade às relações sociais e humanas.⁸³

⁸¹ GOMES, Ana Gláucia Lobato Campos. **A Função Social do Direito**. 2017 Disponível em: <https://anaglc.jusbrasil.com.br/artigos/450535880/a-funcao-social-do-direito>. Acesso em: 09 de nov. 2021

⁸² DINIZ, Gabriela Rodrigues e GERALDO JÚNIOR. **Entendo a Função Social do Direito e a Origem das Normas de Conduta**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86222/entendendo-a-funcao-social-do-direito-e-a-origem-das-normas-de-conduta>. Acesso em 09 de novembro de 2021.

⁸³ BITTTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Introdução ao Estudo do Direito: humanismo, democracia e justiça**, São Paulo: Saraiva Educação, p. 139.

As relações sociais estruturadas por algumas condutas observadas repetidamente, ou seja, o costume de um grupo, possibilitam a compreensão da licitude ou ilicitude de determinados atos, de acordo com aceitação daquele ajuntamento de indivíduos⁸⁴.

O direito, portanto, só encontra legitimidade se condizente com a história e costumes do grupo que o aplica para reparação de suas moléstias sociais. Nas palavras de Nader:

O Direito de um povo se revela autêntico, quando retrata a vida social, quando se adapta ao momento histórico, quando evolui à medida que o organismo social ganha novas dimensões. A Sociologia do Direito desenvolve importante trabalho para a correção dos desajustamentos entre a sociedade e o Direito. O conhecimento da sociedade se revela, pois, da maior importância à prática da disciplina.⁸⁵

Nestes termos, direito e sociologia guardam entre si, uma conexão, de tal forma que surge nesse contexto, a sociologia do direito, que desempenha importante papel, para solucionar os conflitos entre sociedade e direito, de tal modo que o fundamental no desenvolvimento no direito está presente na própria sociedade.

Nader ainda leciona:

Os sociólogos, em relação ao Direito, quase sempre incidem em um sociologismo, ao supervalorizarem a ciência da sociedade, a ponto de reduzirem o Direito à categoria única de fato social. O sociologismo jurídico corresponde à tendência expansionista dos sociólogos de conceberem o Direito como simples capítulo da Sociologia. Este pensamento, originário de Augusto Comte, circulou no âmbito dos sociólogos mais radicais, por não possuir embasamento científico.

Nesse interim, a mudança nas características de uma sociedade é uma constante que cerca o direito ao longo da história e por essa razão, o direito responde a essas mudanças quase que institucionalizando-as no decorrer do tempo.

Não é possível uma norma corresponder a uma expectativa social se desajustada temporalmente. É papel do legislador exercer um esforço para legitimar a norma através de uma adaptação ao momento histórico em que se encontra.⁸⁶ Nader cita que “Semelhante ao trabalho de um sismógrafo, que acusa as vibrações havidas no solo, o legislador deve estar sensível às mudanças sociais, registrando-as nas leis e nos códigos.”

Atento aos reclamos e imperativos do povo, o legislador deve captar a vontade coletiva e transportá-la para os códigos. Assim formulado, o Direito

⁸⁴ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 2001, p. 174

⁸⁵ NADER, Paulo **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.43.

⁸⁶ NADER, Paulo **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.57.

não é produto exclusivo da experiência, nem conquista absoluta da razão. O povo não é seu único autor e o legislador não extrai exclusivamente de sua razão os modelos de conduta. O concurso dos dois fatores é indispensável à concreção do Direito. Este pensamento é confirmado por Edgar Bodenheimer, quando afirma que “seria unilateral a afirmação de que só a razão ou só a experiência como tal nos deveriam guiar na administração da justiça”. No presente, o Direito não representa somente instrumento de disciplinamento social. A sua missão não é, como no passado, apenas garantir a segurança do homem, a sua vida, liberdade e patrimônio. A sua meta é mais ampla; consiste em promover o bem comum, que implica justiça, segurança, bem-estar e progresso. O Direito, na atualidade, é um fator decisivo para o avanço social. Além de garantir o homem, favorece o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da produção das riquezas, a preservação da natureza, o progresso das comunicações, a elevação do nível cultural do povo, promovendo ainda a formação de uma consciência nacional. O legislador deste início de milênio não pode ser mero espectador do panorama social. Se os fatos caminham normalmente à frente do Direito, conforme os interesses a serem preservados, o legislador deverá antecipar-se aos fatos. Ele deve fazer das leis uma cópia dos costumes sociais, com os devidos acertos e complementações. O *volksgeist* deve informar às leis, mas o Direito contemporâneo não é simples repetidor de fórmulas sugeridas pela vida social. Se de um lado o Direito recebe grande influxo dos fatos sociais, provoca, igualmente, importantes modificações na sociedade.

Se de um lado, tem-se o legislador que deve caminhar ao passo da mudança social de comportamento de uma maioria, isto é, criando as normas pertinentes ao direito, de acordo com a evolução da sociedade, e do momento histórico a qual está sendo vivenciado pela maioria dos indivíduos, de outro lado emerge o processo de adaptação do indivíduo que não se prostra a sua soberania, mas decide não aderir o código de conduta social.

Nesse aspecto Pontes de Miranda⁸⁷ explica que o “Direito é processo de adaptação social, que consiste em se estabelecerem regras de conduta, cuja incidência é independente da adesão daqueles a que a incidência da regra jurídica possa interessar.”

Nesse diapasão, a satisfação do interesse coletivo e a aplicação da norma instituída pelo pacto social, pode ser interpretada como uma função do direito que atribui a seu aplicador um poder coator para exercício da força repressora e executora do direito, quando não há adesão voluntária do indivíduo.

Significa dizer que “A via normal de cumprimento da norma jurídica é a voluntariedade do destinatário, a adesão espontânea”⁸⁸ que se esgota “Quando o

⁸⁷ MIRANDA, Pontes de. **Sistema de Ciência Positiva do Direito**. 2a ed., Rio de Janeiro, Borsoi, 1972.

⁸⁸ NADER, Paulo **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 67.

sujeito passivo de uma relação jurídica, portador do dever jurídico, opõe resistência ao mandamento legal, a coação se faz necessária, essencial à efetividade.”⁸⁹

Nesse contexto, somente é necessária a coação, quando o indivíduo não cumpre a norma legal, por espontânea vontade e apresenta resistência ao cumprimento das ordens legais que são legitimadas pelo Estado.

Nader ainda continua, e preleciona:

A coação, portanto, somente se manifesta na hipótese da não observância dos preceitos legais. A Moral, por seu lado, carece do elemento coativo. É incoercível. Nem por isso as normas da Moral social deixam de exercer uma certa intimidação. Consistindo em uma ordem valiosa para a sociedade, é natural que a inobservância de seus princípios provoque uma reação por parte dos membros que integram o corpo social. Essa reação, que se manifesta de forma variada e com intensidade relativa, assume caráter não apenas punitivo, mas exerce também uma função intimidativa, desestimulante da violação das normas morais.⁹⁰

Diante de tal premissa, vislumbra-se a importante diferença entre coação exercida pelo Estado e a moral, que é única sobre cada indivíduo, e que apesar de lhe faltar elemento coativo, exercem sobre os indivíduos um poder de obrigação a exercer determinada conduta humana. Pois a moral está intrínseca a sociedade, de tal forma que seu descumprimento, acarreta por vezes desaprovação de outros indivíduos inseridos no mesmo contexto social, tal violação acarreta não somente uma punição através do Estado, mas também uma desaprovação de toda uma sociedade.

Ao discorrer sobre tal premissa, Reale aponta que:

O Direito, como já dissemos várias vezes, é de tal natureza que implica uma organização do poder, a fim de que sejam cumpridos os seus preceitos. Como as normas jurídicas visam a preservar o que há de essencial na convivência humana, elas não podem ficar à mercê da simples boa vontade, da adesão espontânea dos obrigados. É necessário prever-se a possibilidade do seu cumprimento obrigatório. Quando a força se organiza em defesa do cumprimento do Direito mesmo é que nós temos a segunda acepção da palavra coação.⁹¹

Como já mencionado, a coação se faz necessária e obrigatória para o cumprimento efetivo do direito, pois embora as normas prevejam sanções jurídicas a quem desobedeça tais preceitos, é necessário garantir a sua efetividade dentro um sistema jurídico efetivo.

⁸⁹ NADER, Paulo **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 67.

⁹⁰ NADER, Paulo **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 67.

⁹¹ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 2001, p.66

A coação para cumprimento obrigatório das normas como finalidade social do direito esbarra em outro ponto de fim social do direito que é a legitimação do poder, uma vez que o poder só é estável se reconhecido.⁹²

De acordo com os autores:

Segundo a teoria da coercibilidade, o Direito nada mais é que a ordenação coerciva da conduta humana. De forma compreensível, não existe sociedade durável ou saudável sem que o ordenamento jurídico seja executado de forma coercitiva com um caráter importante de ser obrigatório para vide de regra com todos, afetando negativamente assim os que de alguma forma quebram alguma norma condutiva, seja por infringir uma lei que diz o que não se pode fazer ou ainda contrariando o senso comum de que a palavra Direito é apenas no sentido de receber algum benefício do Estado, temos a coerção sobre aqueles que deixam de cumprir algum dever que lhes é cabido por lei, pois ser um sujeito.⁹³

Os autores ainda discorrem sobre o assunto:

A sanção indiscutivelmente é o preceito necessário para que se possa advir a obrigação, pois a sanção nada mais do que uma ameaça de punição ao agente que pode vir a cometer certo ato indesejável, ou seja, pode ser dito que a sanção é o agente garantidor de qualquer regra de conduta reguladora das ações humanas. Assim como constava no artigo 75 do código civil de 1916, “todo direito corresponde uma ação que o assegura”. Entretanto, segundo Miguel Reale, a sanção se divide em sanção Moral, Religiosa e Jurídica, a primeira e a segunda podem ser encontradas tanto na consciência de um indivíduo ao cometer uma infração de sua ordem social ou religiosa e automaticamente o infrator sente um remorso ou arrependimentos, estas ainda podem se manifestar de forma externa no meio social por uma espécie de “boicote” a certas condutas rejeitadas pela consciência social da sociedade ou a religião que este indivíduo está inserido.

Por sua vez a sanção jurídica é aquela proveniente da lei positivada pelo legislador, fornece forte ferramenta de conduta social pois exerce certa coação psicológica em um indivíduo sobre determinado ato que pode ser executado e sofrer alguma pena, que é consumação da sanção e assim impede que a maioria seja regrada a uma determinado conduta sem ao menos se concretizar a pena.

Por sua vez a sanção jurídica é aquela proveniente da lei positivada pelo legislador, fornece forte ferramenta de conduta social pois exerce certa coação psicológica em um indivíduo sobre determinado ato que pode ser executado e sofrer alguma pena, que é consumação da sanção e assim impede que a maioria seja regrada a uma determinado conduta sem ao menos se concretizar a pena. Não obstante, existem infrações que podem vir a abranger nas três esferas da sanção, assim como o homicídio que sofre sanção tanto moral que a maioria das pessoas sofreriam com o remorso e forte pressão da consciência social por tal ato ser extremamente rejeitado de forma majoritária nas sociedades, da mesma forma se o indivíduo possuir alguma religião, a maioria das religiões também condenam o ato de tirar a vida do próximo e ainda a mais forte sanção que atinge a níveis penais em

⁹² DINIZ, Gabriela Rodrigues e GERALDO JÚNIOR. **Entendo a Função Social do Direito e a Origem das Normas de Conduta**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86222/entendendo-a-funcao-social-do-direito-e-a-origem-das-normas-de-conduta>.

⁹³ DINIZ, Gabriela Rodrigues e GERALDO JÚNIOR. **Entendo a Função Social do Direito e a Origem das Normas de Conduta**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86222/entendendo-a-funcao-social-do-direito-e-a-origem-das-normas-de-conduta>.

se tratando de Brasil, o artigo 121 do código penal sanciona pena de 6 a 20 anos pelo possível ato de “matar alguém”.⁹⁴

Se o Estado Democrático de Direito nos moldes em que se apresenta constitui-se de um garantidor de direitos fundamentais, pode-se afirmar que a legitimidade do poder possui esse mesmo filtro de garantias e preservação dos princípios gerais que regem um Estado Democrático. Não há como permitir que o executor do poder se exceda para legitimá-lo.

Nesse diapasão, Bittencourt⁹⁵ afirma que é possível observar uma relação existente entre uma teoria determinada de Estado e a teoria da pena, bem como, a relação entre função e a finalidade da pena com base na culpabilidade e fazendo essa relação é notória a legitimação do poder através da aplicação de uma pena.

No entanto, do ponto de vista do direito penal é possível observar a crise de legitimação existente entre o poder punitivo que deve exercer o Estado e as garantias individuais.

Surge então um conflito existente entre o poder coator do estado frente garantias e direitos fundamentais e individuais intrínsecos aos sujeitos dentro de um Estado Democrático e Social de direito.

Carvalho ensina que:

[...] a problemática central que preside seus momentos fundacionais e atravessa seu desenvolvimento é a dos limites do poder de punir face à liberdade individual, empreendendo uma vigorosa racionalização do poder punitivo em nome da necessidade de garantir o indivíduo contra toda intervenção arbitrária.⁹⁶

Bittencourt⁹⁷ estabelece ainda, uma relação socioeconômica entre o Estado e o sistema sancionador, uma vez que o Estado aplica a pena visando proteger moléstias contra os bens jurídicos, assim considerados, por uma organização social e econômica determinada, sendo, portanto, o aspecto socioeconômico o balizador das penas, uma vez que o conceito de pena está interrelacionado com o Estado aplicador

⁹⁴ DINIZ, Gabriela Rodrigues e GERALDO JÚNIOR. **Entendo a Função Social do Direito e a Origem das Normas de Conduta**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86222/entendendo-a-funcao-social-do-direito-e-a-origem-das-normas-de-conduta>.

⁹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2011.

⁹⁶ CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 2ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2003, p. 44.

⁹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2011.

dessa. No que tange a culpabilidade, pode-se dizer que também será dosada sob este parâmetro.

O poder de punir, portanto, ainda que legítimo pois instituído democraticamente, não é ilimitado mesmo que exercido em razão do bem-estar social. Considerando que se trata de uma limitação de liberdade, direito conferido por garantia, executar uma pena sob um indivíduo, necessita de um fim racional e que não retroaja a uma punição medieval.

Neste sentido, o poder de punir deve ser exercido pela observância estrita do princípio da legalidade, observado contraditório e ampla defesa, levando-se em conta a racionalidade da pena, e sempre seu caráter social, isto é, visando ressocializar o indivíduo apenado, pois o cárcere deve servir para a punição dos delitos cometidos por esse, mas também pela ressocialização de tal sujeito dentro da sociedade, visando garantir assim que esse apenado não volte a cometer atividade delituosa.

Neste raciocínio, conclui-se que o poder de punir embora previsto pela legislação instituído democraticamente pelo Estado, possui limitações na medida, necessita estar de acordo com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e atender ao mínimo de bem estar social do indivíduo que teve sua liberdade privada, tal privação de liberdade deve ser exercida dentro do princípio da legalidade, de modo que no ordenamento jurídico atual não há penas cruéis e desumanas, tais como as previstas no início da humanidade.

Na mesma linha de pensamento Suxberger:

A execução da pena somente se justifica se prosseguir a meta de servir exclusivamente a fins racionais e possibilitar a vida comum e sem perigos. Em outras palavras, a execução da pena deve ter como conteúdo reintegração do delinqüente à comunidade, mirar como escopo justamente uma execução ressocializadora, em que coincidam prévia e amplamente os direitos e deveres da coletividade e do particular.⁹⁸

Neste diapasão, a pena está cumprindo com sua função de ressocialização, e reintegração do encarcerado na sociedade.

Tal ideia, corrobora o pensamento defendido e anteriormente abordado de Beccaria⁹⁹ de não utilização da pena com viés vingativo, mas com objetivos preventivos.

⁹⁸ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Legitimidade da Intervenção Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 131.

⁹⁹ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2004.

“Tais objetivos são, indiscutivelmente, um antecedente e um complemento importante dos anseios reabilitadores que atribuem à pena privativa de liberdade”¹⁰⁰.

Bittencourt, discorre sobre pena de prisão:

Fala-se de crise da prisão, mas não como algo derivado estritamente de sua essência, mas como resultado de uma deficiente atenção que a sociedade e, principalmente, os governantes têm dispensado ao problema penitenciário, que nos leva a exigir uma série de reformas, mais ou menos radicais, que permitam converter a pena privativa de liberdade em um meio efetivamente reabilitador.¹⁰¹

Diante de tal explanação, pode-se assim dizer que é essencialmente necessária uma reforma em todo sistema penitenciário, para que o caráter ressocializador da pena, seja efetivamente cumprido.

Portanto, a relação existente entre Estado e pena culminam no entendimento de que há uma função social em exercer o direito que confere ao Estado o poder de punir, qual seja, o caráter reabilitador, que deve ser exercido sob a égide das garantias individuais. Possibilitando afirmar que a função social do direito é moderar essas relações e aplicá-la de forma legítima.

Dessa forma, é possível observa-se que o direito, derivado de um Estado democrático, serve a um fim maior, qual seja, a garantia de relações interindividuais moderadas pelo poder coator desse Estado, mas que em todo tempo tem sua legitimidade controlada por princípios e garantias fundamentais.

2.3 O DIREITO PENAL E O SISTEMA PENAL – POLÍTICAS CRIMINAIS

Abordada a finalidade do Direito, notadamente o direito de estatal de punir, necessário se faz compreender as formas de materialização do direito penal e dos sistemas punitivos, com ênfase no que tange ao Brasil e suas políticas criminais de enfrentamento ao crime.

É possível conceituar o sistema penal como um composto de princípios que direcionam a legislação no âmbito criminal. Zaffaroni define como

[...] a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 4ªEdição – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 56.

¹⁰¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 4ªEdição – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 145.

tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.¹⁰²

Nesse sentido, Nilo Batista, para melhor compreensão, propõe uma divisão na política criminal “(...) em política de segurança pública (ênfase na instituição policial), política judiciária (ênfase na instituição judicial) e política penitenciária (ênfase na instituição prisional)”¹⁰³.

Isso pois trata-se de um sistema penal complexo e que precisa ser compreendido não apenas de um prisma, mas sob seus diversos aspectos.

A constante mutação do direito e do entendimento social de necessidade de supressão do delito, influi, em um sistema democrático, diretamente na formulação dos regramentos penais, entre outras condutas de caráter punitivo que possa o Estado exercer conforme já discorrido anteriormente e por essa razão é que se faz necessário observar a segurança pública, o judiciário e as instituições prisionais e estabelecer entre eles um elo de compreensão que resulta na política criminal do país.

Nesse contexto, as políticas criminais de um país serão exercidas observando-se a segurança pública, o judiciário, e as instituições prisionais estabelecendo-se entre os institutos uma conexão, que resulta em uma melhor compreensão e elaboração de tais políticas, pautados na evolução do direito, e em um Estado Democrático de Direito.

Garantida constitucionalmente, a Segurança Pública é tipificada no ordenamento jurídico brasileiro como dever do Estado e responsabilidade de todos, visando a prevenção da ordem pública e da incolumidade dos indivíduos e seus patrimônios.

Essa premissa é relevante para que se saiba que parte da Carta Magna, dotada de garantias fundamentais, a organização de políticas de segurança pública do país.

Silva aponta que o termo “segurança pública” refere-se à manutenção da ordem pública interna.¹⁰⁴

Neste viés, indispensável se faz que os problemas referentes à segurança pública do país, ou seja, os problemas a serem enfrentados para manutenção da

¹⁰² ZAFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. v. 1: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 122.

¹⁰³ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 34.

¹⁰⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 777.

ordem interna, sejam abordados como uma demanda profunda, que deve ser combatida pelo Estado, sob a orientação democrática da Constituição Federal.

Nesse sentido:

A democracia, apesar de todas as persistências de práticas violentas e autoritárias – dentro e fora das polícias – introduziu tensões no campo da segurança pública que, se não permitem a incorporação de consensos mínimos relativos às transformações no modelo institucional vigente, fomentam o debate sobre um modelo de ordem pública baseada na cidadania, garantia de direitos e acesso à justiça. Assim, elas parecem induzir, não sem contradições e resistências, mudanças de repertório e formulação de novos enunciados políticos, nos quais mecanismos de accountability e de governança sejam compreendidos enquanto instrumentos de eficiência democrática, vinculando o respeito aos direitos humanos às práticas operacionais das polícias na prevenção da violência e no enfrentamento do crime.¹⁰⁵

No cenário brasileiro, não se observa, no entanto, profundas mudanças com este olhar ponderado que se espera a partir da Carta Magna de 88, uma vez que não é possível dizer que ao longo do tempo promoveu-se algum requinte nas políticas de enfrentamento ao crime e por consequência, promoção de segurança pública, uma vez que os problemas enfrentados no âmbito penal se perpetuam ao longo da história.

Carvalho e Silva afirmam que:

Nas políticas sociais, a complexidade da política de segurança pública envolve diversas instâncias governamentais e os três poderes da república. Cabe ao Poder Executivo o planejamento e a gestão de políticas de segurança pública que visem à prevenção e à repressão da criminalidade e da violência e à execução penal; ao Poder Judiciário cabe assegurar a tramitação processual e a aplicação da legislação vigente; e compete ao Poder Legislativo estabelecer ordenamentos jurídicos, imprescindíveis ao funcionamento adequado do sistema de justiça criminal.

O sistema de segurança pública brasileiro em vigor, desenvolvido a partir da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um compromisso legal com a segurança individual e coletiva. Entretanto, no Brasil, em regra, as políticas de segurança pública têm servido apenas de paliativo a situações emergenciais, sendo deslocadas da realidade social, desprovidas de perenidade, consistência e articulação horizontal e setorial.¹⁰⁶

Carvalho e Silva ainda continuam:

Mecanismos essenciais não têm sido utilizados pelos diversos governos para possibilitar o pensar, o implementar, o implantar, o efetivar, com eficácia e eficiência, uma política de segurança pública como instrumento do Estado e da sociedade. A promulgação de leis, decretos, portarias e resoluções, visando instrumentalizar o enfrentamento da criminalidade e da violência, sem

¹⁰⁵ LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline. **Qualidade da Democracia e Polícias no Brasil**. In: LIMA, Renato Sérgio de. *Entre palavras e Números: violência, democracia e segurança pública no Brasil*. São Paulo: Alameda Editorial, 2011, p. 130.

¹⁰⁶ CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. **Política de Segurança Pública no Brasil: avanços, limites e desafios**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802011000100007>. Acesso em: 30 de novembro de 2021

que haja articulação das ações de segurança pública no contexto social, acaba apresentando resultados inconsistentes e insatisfatórios. Trata-se de uma questão significativamente complexa que impõe a necessidade de aproximação entre diversas instituições e sujeitos. Entende-se, portanto, a segurança pública como um processo articulado e dinâmico que envolve o ciclo burocrático do sistema de justiça criminal. Sem articulação entre polícias, prisões e judiciário, inclusive sem o envolvimento da sociedade organizada, não existe eficácia e eficiência nas ações de controle da criminalidade e da violência e nas de promoção da pacificação social.

No Brasil, somente uma década após a promulgação da "Constituição Cidadã", que estabeleceu a segurança pública como "dever do Estado e responsabilidade de todos", a política de segurança pública passa a ser pensada sob o contexto de uma sociedade democraticamente organizada, pautada no respeito aos direitos humanos, em que o enfrentamento da criminalidade não significa a instituição da arbitrariedade, mas a adoção de procedimentos tático-operacionais e político-sociais que considerem a questão em sua complexidade. Nesse panorama, no ano 2000, é criado o Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), e no ano de 2007, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), inovando a forma de abordar dessas questões.¹⁰⁷

Nesse contexto, vislumbra-se que ainda não existem políticas de segurança pública efetivas, que realmente tem cumprido com a finalidade de prevenção ao crime. Não obstante, mais do que a promulgação de leis que tenham como objetivo a diminuição da atividade delituosa no país, é necessária que seja realizado atividades que promovam a segurança pública e sejam eficazes dentro da sociedade.

Essa conjuntura desajustada de segurança pública promove um antagonismo nas políticas criminais, uma vez que os níveis de criminalidade continuam eclodindo e que há um clamor popular por efetividade de justiça, em razão da sensação de impunidade latente que não encontra coerência com os altos níveis de encarceramento praticados em todo território nacional.

Mendes pontua que:

“De um lado, os elevados índices de criminalidade e o sentimento generalizado de impunidade têm levado a população a um descrédito cada vez maior nas leis e nas instituições. De outra parte, nunca se prendeu tanto como nos últimos tempos, sem que isso tenha refletido em mais segurança no dia a dia. De acordo com a última edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2013, registramos 53 mil mortes violentas, incluindo homicídios dolosos, latrocínios e lesões corporais seguidas de morte. No mesmo ano, foram notificados 50 mil estupros, cabendo considerar que nem todas as vítimas desse tipo de crime relatam o caso às autoridades policiais. Isso sem contar os assaltos à mão armada, os sequestros, a corrupção, o narcotráfico, entre tantos outros crimes igualmente graves.¹⁰⁸

¹⁰⁷ CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. **Política de Segurança Pública no Brasil: avanços, limites e desafios**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802011000100007>. Acesso em: 30 de novembro de 2021

¹⁰⁸ MENDES, Gilmar. **Segurança Pública e Justiça Criminal**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-04/observatorio-constitucional-seguranca-publica-justica-criminal>. Acesso em: 30 de novembro de 2021.

Tal incongruência aponta para ideia de que o Estado incendeia e apaga o fogo simultaneamente no âmbito das políticas penais¹⁰⁹, uma vez que ao mesmo passo que não age sobre a incidência de crimes, encarcera demasiadamente, sem uma resposta efetiva a sociedade no que tange a diminuição da quantidade de crimes.

Mendes pontua que:

Diante de cobranças da mídia e da opinião pública por soluções imediatas, a resposta das instituições tem se concentrado, em regra, no agravamento de penas e de seu regime de cumprimento, não é incomum, aqui e em outros países, a chamada legislação simbólica. Em face do clamor público atizado por algum crime grave, lança-se mão da fórmula mágica: “vamos aumentar a pena desse crime”; “vamos transformar a corrupção em crime hediondo” e assim por diante, sem se atentar para o fato, cada vez mais evidente, de que medidas dessa natureza pouco ou nada contribuem para a superação desse quadro. Temos hoje, no país, 574 mil pessoas encarceradas em penitenciárias e cadeias públicas, em condições sub-humanas, sem nenhuma perspectiva de recuperação. Isso, contudo, não quer dizer que o sistema punitivo esteja funcionando a contento, já que cerca de 40% da população carcerária é de presos provisórios aguardando julgamento, muitos por longo tempo, às vezes anos, sem sequer condenação em primeira instância.

A questão prática que se coloca são indagações acerca de quantos inquéritos são transformados em denúncia, quantas denúncias resultam efetivamente em condenação e se as penas fixadas estão sendo adequadamente cumpridas. São indagações que dizem respeito, em grande parte, ao funcionamento do sistema de Justiça. Seria mais interessante, portanto, aproveitar momentos assim para um completo diagnóstico sobre a Justiça Criminal, que tem graves problemas de funcionalidade, para que se possa identificar e corrigir distorções.

Tenho sustentado que a falência crônica do sistema prisional é tema prioritário de segurança pública. Trata-se de assunto, todavia, indissociável de outros temas que também exigem especial atenção, como, por exemplo, a prevalência de prisões provisórias em detrimento de outras medidas, a excessiva demora nos julgamentos, a aplicação de penas privativas de liberdade a crimes de menor gravidade, enfim, a temas que, em última análise, dizem respeito à eficiência e racionalidade da Justiça Criminal e que, também, estão relacionados à questão da segurança pública.¹¹⁰

Portanto, vislumbra-se que o agravamento das penas tal como o encarceramento não tem contribuído para a diminuição da atividade criminosa, há de se pensar que tais instrumentos não estão encontrando efetividade no sistema de segurança pública. Pois necessário se faz que sejam elaboradas políticas de

¹⁰⁹ PASTANA, Débora Regina. **Estado Punitivo e Encarceramento em Massa**: retratos do Brasil atual. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 77, p. 261, 2009. Disponível em: https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/Estado_punitivo_e_encarceramento_em_massa_-_retratos_do_Brasil_atual_Pastana_2009.pdf. Acesso em: 30 de novembro de 2021.

¹¹⁰ MENDES, Gilmar. **Segurança Pública e Justiça Criminal**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-04/observatorio-constitucional-seguranca-publica-justica-criminal>.

segurança pública e instrumentos efetivos à prevenção da criminalidade na sociedade.

O neoliberalismo e suas demandas por lei e ordem, tolerância zero e a redução dos programas sociais, a globalização, com as mudanças da técnica e sua crise estrutural marcada pela exclusão, o programa criminalizador da Constituição Federal e sua aceitação acrítica e a produção legislativa penal brasileira, a partir dos anos 90, em atendimento aos clamores punitivistas, traçam o quadro da política criminal brasileira na transição para o século XXI. Nota-se a conjugação de fatores mais ou menos globais e processos internos específicos da conjuntura nacional. Tudo isso sinaliza que o contexto é favorável à expansão do programa legislativo penalizador e ao aumento da repressão, especialmente em relação às comunidades mais vulneráveis, sendo decisivo no processo histórico de genocídio da juventude negra. É a partir deste contexto punitivo que se pretende refletir sobre as estatísticas criminais no Brasil, a partir do século XXI.¹¹¹

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consta em 30 de novembro de 2021 uma população carcerária brasileira de 914.890 pessoas, ou seja, trata-se de um número expressivo de encarcerados, mas que não se demonstra suficiente como política de segurança pública, pelas razões já abordadas anteriormente.

As razões de assim ser, podem ser apontadas sob diversos aspectos, Dostoiévski afirma que “é possível julgar o grau de uma civilização visitando as suas penitenciárias”¹¹², cumpre, portanto, considerar que a cultura de encarceramento como solução à impunidade mostra-se ineficaz uma vez que as prisões, por vezes, ou na totalidade das vezes ocorrem em condições desumanas e em total confronto com a Constituição Federal.

Mendes leciona que:

Nesse sentido, podemos iniciar com algumas considerações sobre a cultura da prisão como remédio à impunidade e os efeitos adversos que se tem constatado. Cabe observar, desde logo, que a contrariedade à lei e à Constituição escancara-se diante das péssimas condições dos presídios, em situações que vão desde instalações inadequadas até maus-tratos, agressões sexuais, promiscuidade, corrupção e inúmeros abusos de autoridade, verdadeiras escolas do crime controladas por facções criminosas. Não é de se estranhar, portanto, que muitas dessas pessoas, quando soltas, voltam a praticar novos crimes, às vezes bem mais graves do que o cometido pela primeira vez.¹¹³

¹¹¹ FERNANDES, Daniel Fonseca. **O Grande Encarceramento Brasileiro**: política criminal e prisão no século XXI. *Revista do CEPEJ*, [S. l.], n. 18, 2016, p. 125. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/20184>.

¹¹² DOSTOIÉVSKI, Fiódor Mikhailovitch. **Crime e Castigo**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2002.

¹¹³ MENDES, Gilmar. **Segurança Pública e Justiça Criminal**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-04/observatorio-constitucional-seguranca-publica-justica-criminal>

Portanto, a prisão, em algum grau, potencializa para diminuição da criminalidade, uma vez que serve de escola para o criminoso e que não cumpre sua finalidade de restabelecimento de ordem na sociedade e reeducação do indivíduo, mas castiga o corpo físico e aponta um caminho óbvio indivíduo, ou seja, a reincidência.

Mendes ainda pontua que:

Agregue-se a isso que a progressão de regime no cumprimento de penas no Brasil, concebida como modelo de reintegração do preso à sociedade, não passa de pura ilusão. Em razão da absoluta escassez de estabelecimentos prisionais apropriados para os regimes aberto e semiaberto, as penas acabam sendo cumpridas, na prática, em regime fechado, não raro em estabelecimentos sob o comando dos próprios presos, ou em prisão domiciliar sem nenhum tipo de fiscalização, como se constatou em recente audiência pública no Supremo Tribunal Federal.¹¹⁴

Carvalho filho afirma que “a improdutividade do sistema penitenciário é produtiva! Produz sujeitos objetiva e subjetivamente sequelados e por isso de alguma forma produz a reincidência criminal e assim amplia os índices de violência urbana”.¹¹⁵

Como resultado, a população carcerária ao sair da prisão encontra uma situação ainda pior do que ao ingresso, pois sem estrutura de reinserção na sociedade e ainda com as marcas das violações do cárcere, que viabilizam o ciclo vicioso da reincidência e profissionalização no crime.

Wacquant leciona que a “prisão apresenta a particularidade de ser uma bomba social que regurgita: quase todos aqueles que são ‘sugados’ por ela são eventualmente ‘expelidos’ de volta para a sociedade”¹¹⁶. Dessa forma, como uma máquina de supressão de direitos, as políticas penais promovem um ‘desordenamento’ social exacerbado.

Desta feita, a prisão não obstante não cumpre com a sua finalidade precípua, de combate à criminalidade, como também acaba por contribuir com a reincidência dos indivíduos que foram encarcerados, uma vez que esses são expostos aos mais diversos tipos de atividade delituosa dentro do encarceramento. A finalidade de

¹¹⁴ MENDES, Gilmar. **Segurança Pública e Justiça Criminal**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-04/observatorio-constitucional-seguranca-publica-justica-criminal>.

¹¹⁵ CARVALHO FILHO, Milton Júlio de. **Te Prepara pra Sair!** Síntese analítica sobre a situação dos egressos do sistema penitenciário brasileiro. São Paulo: PUC-SP, 2006, p. 9.

¹¹⁶ WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2007, p. 462.

ressocialização da pena mais uma vez não é cumprida, e se alastra na sociedade um sentimento de impunidade.

Joffily e Ferraz apontam que o encarceramento em massa pode tornar inviável a consolidação da cidadania a larguíssimos contingentes populacionais e, por consequência, macular a efetividade da democracia em nosso regime político.

Em complemento a tal pensamento Ferrajoli afirma que:

A pena privativa de liberdade, que na época moderna tem constituído a alternativa mais importante frente às penas ferozes e o principal veículo do processo de mitigação e de racionalização das penas, já não parece, por sua vez, idônea – enquanto não pertinente ou desnecessária – para satisfazer nenhuma das duas razões que justificam a sanção penal: nem a prevenção dos delitos, dado o caráter criminógeno das prisões destinadas de fato, como nos dias de hoje é unanimemente reconhecido, a funcionar como escolas de delinquência e de recrutamento da criminalidade organizada; nem a prevenção das vinganças privadas, satisfeita na atual sociedade dos *mass media* bem mais pela rapidez do processo e pela publicidade das condenações do que pela expiação da prisão.¹¹⁷

Por fim, importa afirmar que ausência de ressocialização somada a negligência com as formas de prisão, resultam em altos índices de criminalidade, reafirmando o sentimento social de impunidade e viabilidade do crime.

Tal fato encontra raiz na desaplicação do texto constitucional e enfrentamento do crime de modo ineficaz e desamparado de medidas que alcancem o centro do problema do ciclo vicioso do crime.

¹¹⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. Prefácio de Norberto Bobbio. Tradução de Luiz Flávio Gomes et. al. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 330-331

3 CAPÍTULO

3.1 QUEM TEM MEDO DO DIREITO PENAL

De pronto, é importante trazer a baila, mais uma vez, que a ferida que o crime abre na sociedade não é cicatrizada pelo nosso atual remédio penal, pois ineficaz a contenção da violência através da docilização de corpos com penas cumpridas em estabelecimentos prisionais em total desavença com o que pretendeu o constituinte de 1988.

A reincidência e a profissionalização no crime se perpetuam através desse enfrentamento despreocupado com a raiz do problema criminalidade.

Nesse contexto vislumbra-se que mesmo com o encarceramento exarcebado no sistema penal atual, ainda permeia na sociedade um sentimento de impunidade, pois o crescimento de atividade delituosa no país ainda está em constante crescimento. É mister avaliar a origem da criminalidade, e desse modo, possam ser criadas políticas criminais a fim de diminuir o avanço da atividade criminosa no país.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, através Pacto de São José da Costa Rica (1969)¹¹⁸, do qual o Brasil é signatário desde 1992¹¹⁹, prevê que “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradante. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.”

Ressalte-se que o princípio da dignidade da pessoa humana norteia todo ordenamento jurídico, e é aplicado a todos indivíduos inseridos na sociedade, tal como os encarcerados, porém tal realidade se encontra completamente diversa da qual previu o legislador constituinte, posto, que os sistemas prisionais, são destituídos de proteção a dignidade humana e aos direitos fundamentais. Tais estabelecimentos não garantem o mínimo existencial aos encarcerados, que por vezes ficam expostos aos mais diversos tipos de atividades delituosas, e após voltarem para a sociedade sem qualquer tipo de estrutura e oportunidades por vezes voltam a cometer crimes.

¹¹⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm >.

¹¹⁹ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992**. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

No entanto, a antinomia consiste, justamente na desaplicação de tal princípio norteador, uma vez que a realidade carcerária brasileira desconhece à dignidade humana. O que se tem, são estabelecimentos prisionais incapazes de praticar o que prevê a norma.

Camargo explica que:

A superlotação devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido a superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

Os estabelecimentos penitenciários brasileiros, variam quanto ao tamanho, forma e desenho. O problema é que assim como nos estabelecimentos penais ou em celas de cadeias o número de detentos que ocupam seus lugares chega a ser de cinco vezes mais a capacidade. Uma pesquisa feita no antigo complexo penitenciário do Carandiru, mostrava que a Casa de Detenção mantinha 6.508 detentos em sete pavilhões diferentes, sendo que a capacidade era de 500 detentos. Tamanha irresponsabilidade por parte dos governantes, foi que em 1992, explodiu uma grande rebelião, que terminou na morte de 111 detentos, e muitos feridos.¹²⁰

No entanto, por outro lado, ainda que haja um encarceramento exacerbado, a sensação de impunidade que paira socialmente, encontra respaldo em justificar a institucionalização do medo, de certo modo, pois importa em um mecanismo de disciplinamento infame ao criminoso. Segundo Bauman, em sua obra *Medo Líquido*, o medo “é o nome que damos à nossa incerteza: nossa ignorância da ameaça e do que deve ser feito”¹²¹.

No cenário atual, se observa o crime como uma ameaça e ignora-se a raiz para confronto do problema.

Hassemer, menciona que:

[...] Não é a ameaça real da criminalidade e da violência que constitui o fator decisivo para a política de segurança pública, e sim a percepção de tal ameaça pela coletividade. Estes sentimentos de ameaça dominam a população, são canalizados para reivindicações de imediato arrocho nos meios coercitivos e tornam o relaxamento dos direitos fundamentais bem

¹²⁰ CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional#:~:text=Mostra%20a%20realidade%20do%20sistema,Brasil%2C%20que%20se%20encontra%20falido.&text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20deste%20trabalho%20%C3%A9,mat%C3%A9ria%20sobre%20rebeli%C3%B5es%20em%20pres%C3%ADdios>.

¹²¹ BAUMAN, Zygmunt. **O Medo é Líquido**. 2008, p. 08.

como a sua corrosão pelo Estado não só toleráveis como objeto de exigência da população.¹²²

Batista explica, que as classes dominantes brasileiras desde a escravidão, utilizam-se do aparato do medo para detonar estratégias de movimentos populares. Isso significa dizer que quando o medo é utilizado como forma de controle por agentes dominantes, torna-se útil como forma de gestão popular. Nas palavras de Batista:

a difusão do medo do caos e da desordem tem sempre servido para detonar estratégias de disciplinamento e controle das massas populares. O tipo de ordenamento introduzido pela escravidão em nossa formação sócio-econômica não foi abalado nem pelo fim da escravidão, nem pela República, nem na 'transição democrática' com o fim da ditadura militar implantada após o golpe de 1964.¹²³

Nas últimas décadas, especialmente através de veículos de comunicação, a midiaticização da violência alavancou a sensação de impunidade e institucionalizou o medo, que por sua vez, gerou um sentimento social de clamor por respostas penais mais severa e imediatistas. Zaffaroni¹²⁴ explica tal fato dizendo que a mídia influencia o apelo por respostas cada vez mais duras a criminalidade.

Desse modo, utiliza-se o crime para construir a figura de um inimigo social que precisa ser duramente “moído”, sustentando-se na ideia de que a punição é o melhor caminho para impor uma barreira entre o dito “cidadão de bem” e o “elemento delinquente” que provoca o desequilíbrio social.

Nesse cenário os indivíduos que cometeram delitos são vistos a margem da sociedade, a mídia entra como veículo de comunicação, capaz de gerar expectativa de maior punição nos indivíduos que cometeram delitos, desse modo há um grande afastamento dos seres que foram encarcerados da sociedade. Não há um enfrentamento aos elementos causadores da criminalidade, nem se vislumbra uma forma de prevenir eventuais delitos.

O crime é escancarado nas telas e inicia-se uma espécie de “caça” ao criminoso, que legitima o discurso de solução de conflitos através da docilização de seus corpos, não sendo mais relevante qualquer discussão acerca dos vieses

¹²² HASSEMER, Winfried. **Segurança Pública no Estado de Direito**. In: *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*. 1994, p. 163.

¹²³ BATISTA, Vera Malaguti. **Você tem medo de quê?** In: *Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, n. 53, 2005, p. 369.

¹²⁴ ZAFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. v. 1: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ocasionadores daquele fator social (crime), tampouco, meios de prevenção ou forma mais eficaz de punição.

Nas palavras de Nilo Batista:

O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, crêem na pena como rito sagrado de solução de conflitos. Pouco importa o fundamento legitimante: se na universidade um retribucionista e um preventista podem desentender-se, na mídia complementam-se harmoniosamente. Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas. Pouco importa o fracasso histórico real de todos os preventivismos capazes de serem submetidos à constatação empírica, como pouco importa o fato de um retribucionismo puro, se é que existiu, não passar de um ato de fé [...]. A equação penal – se houve delito, tem que haver pena – [...] é a lente ideológica que se interpõe entre o olhar da mídia e a vida, privada ou pública.¹²⁵

Callegari e Wermuth explicam que há dois tipos de medo em torno do direito penal, em primeiro lugar, o medo popular da violência, provocador do sentimento de insegurança, que por consequência gera a necessidade de buscar normais penais, que de um lado provoquem maior tranquilidade social ante as mazelas do crime e, de outra banda, a reconstrução da confiança no Estado combatente do crime.¹²⁶

Em segundo lugar, afirmam, que o medo institucionalizado, através do exacerbado poder punitivo, transforma-se em um instrumento de controle social, em especial sobre grupos marginalizados, que se amedrontam diante das formas de cumprimento das penas e dos agentes do sistema penal.

Em complemento a esse raciocínio, Silveira¹²⁷ aponta que o pensamento exageradamente punitivista resulta em ditos populares conhecidos, tais como, “bandido merece sofrer” e ainda “bandido bom é bandido morto!”, de modo que a legitimação de tais discursos contribui para que os estabelecimentos prisionais sejam escancaradamente negligenciados pelo estado e que a violência seja deliberada, uma vez que as ações do governo refletem à opinião pública.

¹²⁵ BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Discursos Sediciosos**: Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, nº 12, p. 271-288, 2002.

¹²⁶ CALLEGARI, André Luisi e WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo, Direito Penal e Controle Social**. 2017, Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/medo-direito-penal-e-controle-social>. Acesso em 09 de dezembro de 2021.

¹²⁷ SILVEIRA, Felipe Lazzari. **A Cultura do Medo e sua Contribuição para a Proliferação da Criminalidade**. 2013. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-1.pdf>; BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Discursos Sediciosos**: Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, nº 12, p. 271-288, 2002.

Se por um lado caminha o discurso do medo da criminalidade e do outro um discurso inflamado de combate ao crime de forma impetuosa, o que temos como resultado é a validação de maneiras pouco elaboradas de compressão do crime, já o único critério é encontrar uma punição à altura do fato criminoso. Tal ideia não é nada contemporânea, pelo contrário, revela um idealismo punitivista vingativo quase medieval. Não encontrar meios, de combate a criminalidade de forma eficaz, faz com que o crime se propague cada vez mais a sociedade, o encarcerado se torna mais distante da sociedade, e neste contexto a desigualdade social é evidente.

O neoliberalismo e suas demandas por lei e ordem, tolerância zero e a redução dos programas sociais, a globalização, com as mudanças da técnica e sua crise estrutural marcada pela exclusão, o programa criminalizador da Constituição Federal e sua aceitação acrítica e a produção legislativa penal brasileira, a partir dos anos 90, em atendimento aos clamores punitivistas, traçam o quadro da política criminal brasileira na transição para o século XXI. Nota-se a conjugação de fatores mais ou menos globais e processos internos específicos da conjuntura nacional. Tudo isso sinaliza que o contexto é favorável à expansão do programa legislativo penalizador e ao aumento da repressão, especialmente em relação às comunidades mais vulneráveis, sendo decisivo no processo histórico de genocídio da juventude negra. É a partir deste contexto punitivo que se pretende.

O fenômeno social de espetacularização do crime propaga, portanto, a cultura do medo e acentua ainda mais a desigualdade social, pois explora o crime como um produto estranho à sociedade que precisa ser eliminado de forma eficaz, ainda que isso implique em isolamento de grupos e exclusão social. Honório Filho e Costa sobre o tema afirmam:

Dessa forma, a hipótese que se apresenta baseia-se na cultura do medo difundida pela exploração desmedida do crime pela mídia que, ao transmitir uma informação rasa a respeito de um crime e seu suposto autor, acaba criando inúmeros fatores estigmatizantes que contribuem para o isolamento e exclusão social, propagando um discurso de ódio em relação ao fato por meio das emoções do seu público.¹²⁸

Resulta dessa combinação a aceitação desumana dos moldes penais praticados por todo país, sem que haja necessidade de enfrentamento do problema

¹²⁸ HONÓRIO FILHO; Paula Dovana Simplicio e COSTA, André de Abreu. **Populismo Penal Midiático: exploração midiática da criminalidade e a espetacularização do crime.** In: *REBESP*, v. 12, n. 01, p. 76-91, 2019, p. 78.

carcerário brasileiro, que prende de modo primitivo e encobre para debaixo do tapete as raízes da desigualdade social refletida em significativa parte da população carcerária.

A forma como se estruturam as classes sociais são solo fértil para que dominante e dominado acreditem estar justificada a supressão de direitos na penalização.

Como leciona Débora Regina Pastana:

[...] numa sociedade como a nossa, que se estrutura pela dominação de classes, é evidente que diversos graus de violência são exercidos sobre os grupos dominados. Uma das formas de dominação é a de criar toda uma ideologia justificadora, que faz com que essa situação de autoritarismo seja vista como algo circunstancial e necessário. É iludir a opressão em contextos instáveis convencendo o oprimido de que ele está nessa situação não porque existem outros que o oprimem, mas porque vive em um ambiente hostil onde o preço de sua segurança é a arbitrariedade e o autoritarismo.¹²⁹

Com isso, a cultura do medo disseminada, inclusive, por veículos de comunicação, influencia a sociedade a não refletir que a criminalidade encontra sua raiz nos fatores de desigualdade social, implantando um sentimento de insegurança, ao passo que o ciclo da violência se consolida, dentro e fora das prisões.

Isso porque este ciclo é alimentado pelas mazelas do cárcere, que inserem o indivíduo nos níveis mais profundos da degradação humana e apresentam-lhe a escola do crime, para depois colocá-lo para fora do cárcere mais “preparado” e por outro lado, com um olhar reservado a sua bolha, a sociedade se sente impassível em fechar os olhos para tais fatos, uma vez que também se sente punida pela criminalidade e pela suposta falta de punição estatal, tornando menos terrível a ideia de convivermos com penas que ignoram por completo a dignidade da pessoa humana.

3.2 O FIM SOCIAL DA PENA ENQUANTO TRANSFORMADORA DA REALIDADE

Hodiernamente, uma das metodologias de segurança pública de repressão a criminalidade é a aplicação da pena privativa de liberdade ao criminoso, que teoricamente, uma vez apenado, será submetido a uma reinserção na sociedade. No entanto, como já discutido, o que se observa na realidade carcerária atual, não se parece com um sistema de apenamento preocupado com a ressocialização, uma vez

¹²⁹ PASTANA, Débora Regina. **Cultura do Medo e Democracia**: um paradoxo brasileiro. Revista Mediações Londrina. V. 10. n. 2. jul./dez., 2005, p 192.

que as penas são cumpridas em estabelecimentos prisionais deploráveis e os submetidos a condições degradantes de sobrevivência.

Zaffaroni ao definir a prisão leciona que:

[...] a prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja principal característica é a repressão. A prisão não deteriora por deteriorar, mas o faz para condicionar: invade o indivíduo com suas exigências do papel que também lhe são formuladas pelas outras agências do sistema. Trata-se de uma verdadeira lavagem cerebral, da qual fazem parte, inclusive, os demais prisioneiros que interagem com aquele submetido ao tratamento criminalizante.¹³⁰

Muito embora, a pena como castigo seja duramente combatida, por teóricos deste e do século passado, o sistema prisional brasileiro insiste em erros importantes, como a superlotação, saúde precária e a viabilização da reincidência quando deixa de oportunizar alternativas ao crime para o reeducando.

Nesse aspecto, Cleber Masson menciona que:

Não basta a retribuição pura e simples, pois, nada obstante a finalidade mista acolhida pelo sistema penal brasileiro, a crise do sistema prisional transforma a pena em castigo e nada mais. A pena deve atender aos anseios da sociedade, consistentes na tutela dos bens jurídicos indispensáveis para a manutenção e o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, pois só assim será legítima e aceita por todos em um Estado Democrático de Direito, combatendo a impunidade e recuperando os condenados para o convívio social.¹³¹

Nesse contexto a pena deve atender a sua finalidade principal que seja a diminuição da criminalidade, e ressocialização do aprisionado. Desta feita, a sensação de segurança da sociedade, seria inequívoca. Pois não somente a pena privativa de liberdade concomitante com violências corporais ao encarcerado, será grande valia para a contribuição da prevenção ao crime e ressocialização do apenado. O Estado Democrático de Direito não deve aceitar caminhar ao lado de supressão de direitos e por essa razão, sendo assim, apenas, não pode ser apenas um exercício do Estado de retribuição de violência, mas um mecanismo de absorção do comportamento errante e conversão daquele indivíduo em um cidadão capaz de ser reinserido na sociedade.

¹³⁰ ZAFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. v. 1: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 135-136.

¹³¹ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: Parte geral. v. 1. 8 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 651

Capez pontua que a missão do direito penal é preservar bens jurídicos, como a vida, a liberdade, a propriedade, para sobrevivência do corpo social, no entanto, ainda em suas palavras, acredita que tal preservação não deve praticada apenas intimidando coletivamente, mas sobretudo pelo comprometimento éticos entre Estado e indivíduo.¹³²

Ainda nesse sentido Rogério Greco leciona que:

[...] em um Estado Constitucional de Direito, para usarmos a expressão de Luigi Ferrajoli, embora o Estado tenha o dever/ poder de aplicar a sanção àquele que, violando o ordenamento jurídico-penal, praticou determinada infração, a pena a ser aplicada deverá observar os princípios expressos, ou mesmo implícitos, previsto em nossa Constituição Federal.¹³³

Em voto prolatado em Recurso Especial, o Ministro Herman Benjamin, pressiona o Estado, ante a sua condição executora, a cumprir minimamente, as garantias fundamentais que dão dignidade ao indivíduo, uma vez que não se pode negá-lo por impossibilidade financeira:

[...] se não se pode cumprir tudo, deve-se, ao menos, garantir aos cidadãos um mínimo de direitos que são essenciais a uma vida digna, entre os quais, sem a menor dúvida, podemos incluir um padrão mínimo de dignidade às pessoas encarceradas em estabelecimento prisionais. Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.¹³⁴

A desaplicação da norma constitucional no atual modelo carcerário, sobressalta a marginalidade, uma vez que reduz a aplicação da pena em um depósito humano de indivíduos errantes, sem qualquer medida de ressocialização direcionada.

Baratta adota o posicionamento de que tal modelo ressocializador está comprovadamente demonstrado ineficaz, posto que através de investigações empíricas os resultados conseguidos pelo sistema carcerário são escassos, em relação a recondução do indivíduo à sociedade.

A ressocialização do delinquente implica um processo comunicacional e interativo entre o indivíduo e sociedade. Não se pode ressocializar o delinquente sem colocar em dúvida, ao mesmo tempo, o conjunto social normativo ao qual se pretende integrá-lo. Caso contrário, estaríamos admitindo, equivocadamente, que a ordem social é perfeita, ao que, no mínimo, é discutível.¹³⁵

¹³² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

¹³³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011 p. 469.

¹³⁴ Recurso Especial nº 1.389.952-MT.

¹³⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral, 1. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 118.

O autor ainda preleciona Bitencourt:

Subiram críticas importantíssimas às teses retributivas da pena. Merecem destaque especial as que foram patrocinadas por Claus Roxin. Vejamos os aspectos mais importantes de suas objeções: Em primeiro lugar, afirmar que a teoria retributiva pressupõe a necessidade da pena exige, necessariamente, uma fundamentação. Entende-se a afirmação anterior em razão de que o significado da pena baseado na compensação da culpa humana não pode, de forma alguma, supor que seja tarefa do Estado retribuir com uma sanção toda culpa. A teoria retributiva da pena “não explica quando se tem de sancionar, apenas diz: se for imposta uma pena — sejam quais forem os critérios —, com ela tem de ser retribuído um delito. Dessa forma, uma questão importantíssima fica sem solução, qual seja, de saber sob que fundamento a culpa humana autoriza o Estado a castigar. Concretamente, sustenta Roxin que a teoria retributiva “fracassa diante da função de traçar um limite em relação ao conteúdo do poder estatal”.

Em segundo lugar, destaca Roxin que “se se sem restrições a faculdade estatal de penalizar formas de condutas culpáveis, continua insatisfatória a justificação da sanção da culpa”, uma vez que “a possibilidade da culpabilidade humana pressupõe a liberdade de vontade (livre arbítrio) e a sua existência, com o que concordam inclusive os partidários da ideia retribucionista, é indemonstrável.

Considera Roxin, em uma terceira objeção, que uma ideia retributiva da pena só é compreensível como mero ato de fé. A razão da afirmação está em que não se pode compreender racionalmente como é possível eliminar um mal (o delito) com outro mal (a pena). Evidentemente, o procedimento proposto é consequência do humano impulso de vingança do qual surgiu, em lenta evolução histórica, a pena. Mas sentencia Roxin “que a assunção da retribuição pelo Estado seja algo qualitativamente diferente da vingança, que a retribuição tire a culpa do sangue do povo, que o delinqüente expie etc.; tudo isso só é concebível por um ato de fé”, que nem sequer pode ser vinculante. De nada serve, por outro lado, invocar o mandato divino. Atualmente não há dúvida de que as sentenças não se pronunciam em nome de Deus, mas sim do poder delegado do povo ao Estado. Consequentemente, “não é mais admissível, em uma ética em que todo o poder estatal deriva do povo, a legitimação de medidas estatais com a ajuda de poderes transcendentais”. Roxin despreza totalmente a teoria retribucionista, ou, como ele a chama, teoria da expiação, “porque deixa rem esclarecer os pressupostos da punibilidade, porque não estão comprovados seus andamentos, e porque, como conhecimento de fé irracional, além de impugnável, não é vinculante”. Coloca-se em xeque, nestes termos, a defesa feita pelos teóricos do retribucionismo ao suporem que a única forma de garantir a proporcionalidade e a gravidade das penas em relação aos delitos praticados é a retribuição. A solução desse dilema é oferecida pelas teorias preventivas: não reprimir pelo fato praticado, mas preveni-lo.

Fica claro que uma teoria absoluta da pena não é aceitável em um moderno direito penal, no qual, como diz Hassemer, os critérios de verdade e racionalidade baseiam-se, científica e teoricamente, na observação, experimentação, prognose e planificação; uma cultura jurídica orientada empiricamente “não pode aceitar uma autêntica teoria absoluta da pena nem a andamentá-la e justificá-la como instrumento de prevenção estatal”. De tal sorte, ao fundamentar a pena no indemonstrável poder do indivíduo de comportar-se de outro modo, apoia-se tal fórmula em bases científicas indemonstráveis e, consequentemente, altamente questionáveis. Por outro lado, como bem destacou Mir Puig, o caráter fragmentário do direito penal opte-se, francamente, à falsa ideia de realização de justiça a que se referem as teorias retribucionistas. Ao direito penal compete, pois, a proteção de bens jurídicos e não a realização da justiça. Tal encargo — afirma-se — reclamaria a sanção de todo comportamento imoral ou, ao menos, antijurídico, aspiração

que foge das reais pretensões do direito penal. A realização da justiça é uma função praticamente incompatível com aquela atribuída ao direito penal, que consiste em castigar, parcialmente, os ataques que tenham por objeto os bens jurídicos protegidos pela ordem legal. O direito penal e, por conseguinte, a pena buscam fins bem mais racionais: tomar possível a convivência social. A metafísica necessidade de realizar a justiça excede os fins do direito penal.

136

Analisando o sistema prisional brasileiro, Herculano¹³⁷, acertadamente diz que: “A crise do sistema penitenciário brasileiro não é uma contingência da atualidade e sim uma continuidade fruto de um longo processo histórico impermeado pelo escravismo do período colonial, mas que se agrava com a falência gerencial.”

Nesse sentido, não é possível acreditar que o problema do apenamento prisional degradante brasileiro é uma crise facilmente remediada, mas que necessita de urgentes remédios estruturais.

Cervini, explica que o processo da ressocialização deve considerar simultaneamente o indivíduo e a sociedade que ele integra. Nesse diapasão, o árduo trabalho de reestruturar a pena de modo que se torne um instrumento de transformação da sociedade, não pode ser encarado com um simples processo de ressocialização do delinquente, mas deve ser visto como uma via de mão dupla, isso pois é necessário compreender que não basta reintegrar o indivíduo, mas perguntar-se para qual sociedade ele está sendo devolvido.

Neste mesmo sentido, Mameluque partindo de questões subjetivas e psicológicas da pessoa do apenado, leciona que:

O sistema prisional brasileiro, que causa profunda e justificada preocupação devido à crescente criminalidade, não poderá resolver-se com a modificação de leis, o acréscimo de penas e a construção de penitenciárias. A segurança depende muito mais de construir escolas, oferecer trabalho, educação e saúde a todos os cidadãos. A preocupação com o aumento da segurança apenas pela prisão, sem o seu objetivo maior – a ressocialização, na busca de soluções para seus efeitos, e não para suas causas.¹³⁸

Ante a precariedade que se observa em todo organismo prisional brasileiro, levando em conta o desenfreado aumento populacional carcerário em todo território nacional e o expoente agravamento das hostilidade ocasionadas pelas condições

¹³⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2018, p.130-131.

¹³⁷ HERCULANO, Jose Lucas Moreira Cruz. **Um Caos Chamado Ressocialização**. 2018.

¹³⁸ MAMELUQUE, Maria da Gloria Caxito. **A Subjetividade do Encarcerado, um Desafio para a Psicologia**. In: *Psicologia Ciência e Profissão*, 2006, p. 626. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932006000400009>.

precárias de vida no cárcere, é inquestionável a necessidade de estabelecer projetos que visem empenhar produtivamente as forças desses indivíduos para o seu retorno à sociedade e progresso em sua condição de vida, a fim de viabilizar seu retorno como cidadãos aptos ao convívio.

A estadia de presos que já cumprem pena nas cadeias públicas e a falta de atividades em estabelecimentos de cumprimento de pena, promovem o ócio prisional e contribuem para a reincidência.

De mesmo modo, a supremacia da pena de prisão, como meio de controle social, em detrimento de assistência humanizada, demonstra estar colaborando como mecanismo alimentante da criminalidade.

3.3 A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICAS CRIMINAIS EM BUSCA DE UM SENTIDO PENAL

Como discutido, não é vanguardista a noção de que a pena como castigo deve ser abolida de todo conjunto normativo que esteja preocupado com a efetividade de suas políticas penais.

A importante obra *Vigiar e punir* (1975), de Michel Foucault, está próxima dos 50 anos de sua publicação, o que demonstra que os transtornos do cárcere não são atuais e tampouco solucionáveis de forma repentina.

Prossegue em aberto o debate sobre a superpopulação carcerária, uso incorreto da norma penal, falibilidade da recuperação social e, ainda, a discussão sobre a perspectiva de superar a pena de prisão como única alternativa ao crime.

As múltiplas demandas que emergem do contexto prisional apresentam-se como enfrentamentos que necessitam de condutas astutas por parte do gestor prisional, mas que apenas isso não é satisfatório para solução do problema, pois é necessário encontrar respaldo em políticas de ação conjunta dos três poderes, já que não se trata de um problema que pode ser tocado por apenas uma seara da organização social, uma vez que abrange questões de ordem econômica, de segurança e de saúde de toda uma sociedade.

Corroborando este entendimento, aponta o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen¹³⁹ que “o equacionamento de seus problemas exige, necessariamente, o envolvimento dos três Poderes da República, em todos os níveis da Federação, além de se relacionar diretamente com o que a sociedade espera do Estado como ator de pacificação social”.¹⁴⁰

Para além dos problemas relacionados a pacificação social, o que por si só já representa um grande desafio, há enraizado na história brasileira as brutalidades de uma sociedade escravocrata, que ainda hoje não esconde sua face, mas se apresenta como um Estado que pune e prende de acordo com a cor, raça, escolaridade e de modo perceptivelmente despreocupado com a relevância desse resultado.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020 organizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2019, 67,7% da população carcerária era composta por indivíduos que se identificavam como negros.¹⁴¹ Nesse sentido aponta que

A proporção de negros entre os mais pobres, analfabetos, dentre inúmeros outros tantos indicadores, demonstra a intensidade das desigualdades raciais no Brasil (IBGE, 2019), apontando para a discrepância entre nossa capacidade de identificar e reparar danos causados por essas desigualdades a partir de dados de diferentes fontes. O racismo, tão notório nesses indicadores, parece desaparecer quando procuramos por ele nas estatísticas de registros criminais. O resultado é que, se pelos indicadores sociais e trabalhistas o racismo é visivelmente gigante, pelas lentes dos registros criminais, ele parece minúsculo. Há, portanto, baixa eficácia do aparato penal no combate ao racismo, à xenofobia, e ao racismo religioso no Brasil, pelo menos no que tange a criminalização de condutas discriminatórias. O mesmo parece se aplicar ao combate à LGBTfobia recentemente vinculada à categoria.¹⁴²

Nesse cenário portanto é nítido a desigualdade social que se faz presente no ambiente carcerário, posto que como se vislumbra os resultados da seguinte pesquisa, nesses parâmetros há um racismo estrutural enraizado em nosso sistema jurídico penalista, embora não seja visível nos indicadores e registros criminais, se

¹³⁹ DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional / Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Infopen – junho de 2014. Brasília: DEPEN, 2015, p. 6.

¹⁴⁰ DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional / Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Infopen – junho de 2014. Brasília: DEPEN, 2015, p. 6.

¹⁴¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>.

¹⁴² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>.

encontra camuflado pela sociedade separatista. Nesse viés, há uma baixa proteção do sistema penal, as classes que precisam de mais aparato penal tais como o combate à xenofobia, ao racismo religioso e a LGBTfobia.

Nítido, portanto, que a fotografia que se faz da população presa no Brasil, de acordo com o levantamento do ABSP no ano de 2019, conta com presídios e indivíduos abandonados à mercê de um suspiro de justiça que resta nas normas e políticas desta natureza.

O sistema carcerário se autoalimenta de sua falibilidade e possui um perfil bem demarcado, que se resume em um indivíduo com baixo poder aquisitivo e negro. Mas não se trata de um problema de classes novo, mas segundo Behring e Boschetti:

Pensando a partir das tradições políticas, econômicas e culturais brasileiras, esse componente de “violência de cima” é estrutural na nossa formação social. O que existiria de velho e novo aqui? Sem dúvida, temos um estado penal que não é a sombra do americano, considerando que no Brasil os encarcerados – ao menos a maioria deles, que não têm direito ao privilégio elitista da prisão especial e não são chefes do crime organizado – são amontoados em condições subumanas e indignas.¹⁴³

Sendo assim, do ponto de vista de como a sociedade se estrutura em classes mais vulneráveis e mais punidas e com a finalidade de responsabilização pública que se coloca a elaboração de uma política nacional de atenção às pessoas egressas desse sistema penitenciário, não é possível encarar um apenado apenas com um criminoso em cumprimento de pena, mas necessário se faz entendê-lo como parte de uma estrutura social, montada com supremacia elitista e de domínio de capital, que por sua vez, acaba refletindo na composição do legislativo de um Estado.

Zaffaroni, entendia a ausência de preocupação do Estado com o apenado como um descuido da lei, ocasionado pela falta de interesse de uma sociedade hostil. Em suas palavras:

Um dos temas mais descuidados pela legislação é aquele pertinente à assistência integral ou específica às pessoas liberadas de forma condicional ou definitiva. (...) Esta orfandade normativa corresponde a um inquietante panorama fático definido pela desproteção do ex-apanado frente a uma sociedade hostil e um aparato repressivo frequentemente ultra reativo a seu respeito, que tende a acelerar a produção do chamado desvio secundário.¹⁴⁴

¹⁴³ BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: fundamentos e história**. 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, p.189.

¹⁴⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Sistema Penales y Derechos Humanos em América Latina** – informe final. Buenos Aires: Educaciones Dapalma, 1986, p. 234

Ainda assim, a Constituição Federal é cristalina quando estabelece no artigo 3º o combate às desigualdades como compromisso e ainda eleva a qualidade de garantia fundamental.

Sendo assim, uma condenação de privação de liberdade não deveria corresponder à supressão de direitos de saúde, educação, alimentação, trabalho, estadia digna, uma vez que garantidos constitucionalmente. Nas palavras de Wolff¹⁴⁵ “não deve justificar uma exclusão do atendimento das políticas sociais, mas ao contrário, deve ser vista como parte de sua trajetória que está consubstanciada também por processos de exclusão anteriormente vividos”.

Nesse diapasão, conforme já pontuado acerca da necessidade de tratamento das questões permeiam o indivíduo egresso no seio das políticas sociais, não é eficaz abordá-lo exclusivamente como apenas um utilizador deste sistema de políticas sociais.

Cuida-se de uma parcela da sociedade vitimada pela vivência de processos de criminalização. Além de que, tais indivíduos carregam em seus antecedentes a passagem pela prisão, o que lhe implica diferentes desafios em seu cotidiano, por exemplo o dificultoso acesso à justiça.

Conhecedor deste cenário penal em toda América Latina, Zaffaroni traz recomendações específicas sobre este tema, indicando:

1. Remediar o vazio normativo da maioria dos ordenamentos consultados, a respeito dos indivíduos liberados antecipada ou definitivamente – instituindo serviços sociais pós carcerários oficiais e estabelecendo com precisão os atendimentos que proporcionarão.
2. Que o Estado assuma o dever de prover fontes de trabalho ou de subsistência suficientes para cobrir as necessidades do liberado.
3. Estabelecer um tipo de assistência pós liberdade fora dos moldes clássicos, que preste apoio material, jurídico e psicológico contra a eventual ação agressiva de seguimentos do próprio sistema penal, que operam acentuando a ação estigmatizante da pena ou da privação de liberdade.
4. Instituir a figura da reabilitação ou cancelamento de antecedentes, naquelas legislações que não a contenham ou limitar os prazos prévios de sua outorga e dotar de amplos efeitos a consequente anulação de antecedentes registrados, naqueles que já a prevejam.¹⁴⁶

Deste ponto então, consolida-se o entendimento de que as políticas para egressos do sistema prisional necessitam ser executadas de forma participativa e com

¹⁴⁵ WOLFF, Maria Palma. **A Condição do Egresso no Rio Grande do Sul**. Depen/MJ – IAJ – Instituto de Acesso à Justiça: Porto Alegre, 2005, p. 5.

¹⁴⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Sistema Penales y Derechos Humanos em América Latina** – informe final. Buenos Aires: Educaciones Dapalma, 1986, p. 236.

a liberdade de adesão do indivíduo e de seu núcleo familiar, sendo este um dever para Legislativo, Executivo e Judiciário em conjunto de atuação.

Nesse contexto, mister destacar e reafirmar a necessidade de instituição de políticas públicas que versem a reinserção do egresso a sociedade, e instituição efetiva de instrumentos que previnam que esse ex apenado volte a cometer atividade delituosa.

Necessário caminhar pelo enfrentamento dos produtos de uma prisão danosa ao indivíduo que se liberta totalmente desintegrado do convívio social e não através de condutas que promovam controle e segregação dessas pessoas.

O atual sistema prisional carece de compreensão sobre os processos sociais de seletividade e violação de direitos e garantias individuais e sociais que resultam na atual equação de encarceramento de uma camada social menos abastada e completamente explorada pelo capital social e sendo assim, tal sistema não é capaz abordar novas estratégias de vida a esses indivíduos, pois os devolve pior a sociedade.

Dadas as amplas questões sociais contidas nesse cenário, as políticas de amparo aos egressos devem fundir-se com as políticas sociais, especialmente as políticas de assistência.

De igual modo, se faz necessário, dentro de tais políticas, a previsão de mecanismos de participação, que afastem o controle social, mas que aproxime a sociedade civil do planejamento, implementação e canalização das atividades de indivíduos egressos do sistema prisional.

Desse modo, a instituição de tais políticas não traria benefícios tão somente ao apenado, mas sim a sociedade em geral, que se beneficiaria com a diminuição da criminalidade, assim como, com maior segurança na proteção dos seus direitos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se baseia no estudo do combate à criminalidade frente a adoção de políticas públicas criminais efetivas, uma análise da punição através do tempo se fez necessária, para discutirmos os meios de punição empregados desde a antiguidade até os tempos atuais.

Se pôde verificar por meio do presente estudo que, o tema representa uma reflexão que se faz necessária no sistema jurídico atual, visto que os encarcerados ainda são vistos a margem da sociedade portanto é mister trazer à tona, se a aplicação de penas e o constante encarceramento realizado no país tem cumprido com a sua finalidade social

É necessário um estudo aprofundado sobre o instituto para se estabelecer suas bases teóricas, normativas que assegurem a aplicação de Políticas Públicas que visem a segurança pública de forma preventiva e não tão somente repressiva, a existência desse instituto e a efetividade no sistema jurídico brasileiro.

Como bem já dito, o legislador constituinte consagrou em nosso ordenamento previsão de sanções a cometimentos de delitos, porém se evidencia, através de estudos de pertinentes, que apesar do encarceramento exacerbado, a finalidade da pena de ressocialização não é atingida, além do tratamento desumano a qual são acometidos os aprisionados dentro do cárcere.

A constituição federal prevê uma série de garantias de direitos fundamentais, porém os apenados estão longe de tal proteção, inseridos em um sistema carcerário sem o mínimo de preservação da dignidade humana neste cenário a desigualdade é evidente, e por vezes com apoio da sociedade pelo fato de serem infratores.

Data vênia, a pena não cumpre com a sua finalidade precípua, vislumbra que a finalidade da pena de ressocialização e reinserção do apenado na sociedade apesar de prevista, ainda é pouco efetiva, ainda se prevalece seu caráter repressivo e intimidador sobre os aprisionados, e esses uma vez encarcerados não encontram meios de incentivos a sua reinserção na sociedade, acabam por vezes a voltar ao cometimento de delitos.

Consolida-se a vertente que a adoção de Políticas Públicas que versem a prevenção e reinserção do aprisionado na sociedade, traria benefícios não tão

somente ao encarcerado, mas também a sociedade, que anseia pela diminuição da criminalidade

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, Sérgio. **A Gestão Urbana do Medo e da Insegurança**: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea, tese de livre-docência apresentada ao Departamento de Sociologia da FFLCH-USP, 1996. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down187.pdf>.
- ADORNO, Sérgio. **Conflitualidade e Violência**: reflexões sobre a anomia na contemporaneidade. *Tempo Social; Rev. Sociol. USP*, São Paulo, 10(1): 19-47, maio de 1998.
- ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Editora Ícone, 2007.
- BARROS NETA, Maria da Anunciação Pinheiro, **O “Desencantamento do Mundo” e sua Relação com a Educação Moderna Linhas Críticas**. v. 15, núm. 28, enero-junio, Universidade de Brasília Brasília, p. 135-152, 2009.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Discursos Sediciosos**: Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, nº 12, p. 271-288, 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Você tem medo de quê?** In: *Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, n. 53, 2005.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Ambivalência**. Tradução Marcus Penchel. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. **O Medo é Líquido**. 2008.
- BAUER, Caroline Silveira. **História moderna** [recurso eletrônico] / Caroline Silveira Bauer, Rodrigo Vieira Pinnow; [revisão técnica: Kate Fabiani Rigo]. – Porto Alegre: SAGAH, 2019. 978-65-81492-76-2 1. História. I. Pinnow, Rodrigo Vieira. II. Título.
- BAUMER, Franklin Le Van. **O Pensamento Europeu Moderno**: séculos XVII e XVIII. Lisboa: Edições 70, v. 1, 1997.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- BITTTAR, [Eduardo Carlos Bianca](#). **Introdução ao Estudo do Direito**: humanismo, democracia e justiça, São Paulo: Saraiva Educação.

- BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social**: fundamentos e história. 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral, 1. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 4ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: Causas e Alternativas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.
- BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 4ed. Brasília, DF: Editora da Universidade de Brasília, 1992.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992**. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.
- CALLEGARI, André Luisi e WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo, Direito Penal e Controle Social**. 2017, Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/medo-direito-penal-e-controle-social>. Acesso em 09 de dezembro de 2021.
- CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional#:~:text=Mostra%20a%20realidade%20do%20sistema,Brasil%2C%20que%20se%20encontra%20falido.&text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20deste%20trabalho%20%C3%A9,mat%C3%A9ria%20sobre%20rebeli%C3%B5es%20em%20pres%C3%ADdios>.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.
- CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. **Política de Segurança Pública no Brasil**: avanços, limites e desafios. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802011000100007>.
- CARVALHO FILHO, Milton Júlio de. **Te Prepara pra Sair!** Síntese analítica sobre a situação dos egressos do sistema penitenciário brasileiro. São Paulo: PUC-SP, 2006.
- CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 2ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2003.
- CERVINI, Raúl. **Os Processos de Descriminalização**. São Paulo, SP: Revistas dos Tribunais, 2002.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro**. [online]. Disponível em: <<http://neofito.com.br/artigos/penal134.htm>>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>.

CUNHA, Manoel Afonso Ferreira Cunha. **Do Contratualismo ao Marxismo: a consolidação do Estado como ordenamento político ocidental**. NUPEHIC, 2018. Disponível em: <http://nupehic.net.br/wp-content/uploads/2018/08/Artigo-Teoria-de-Estado-MANOEL-AFONSO-.pdf>.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional / Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Infopen – junho de 2014. Brasília: DEPEN, 2015.

DINIZ, Gabriela Rodrigues e GERALDO JÚNIOR. **Entendo a Função Social do Direito e a Origem das Normas de Conduta**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86222/entendendo-a-funcao-social-do-direito-e-a-origem-das-normas-de-conduta>.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor Mikhailovitch. **Crime e Castigo**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2002.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. Trad. de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret.

FARIA, José Eduardo. **Direitos Humanos e Globalização Econômica: notas para uma discussão**. *Estudos Avançados*, [S. l.], v. 11, n. 30, p. 43-53, 1997. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8994>.

FERNANDES, Daniel Fonseca. **O Grande Encarceramento Brasileiro: política criminal e prisão no século XXI**. *Revista do CEPEJ*, [S. l.], n. 18, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/20184>.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Prefácio de Norberto Bobbio. Tradução de Luiz Flávio Gomes et. al. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>.

- FOUCAULT, Michel. **A História da Loucura**. Editora Perspectiva. 1972.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.
- GOMES, Ana Gláucia Lobato Campos. **A Função Social do Direito**. 2017 Disponível em: <https://anaglc.jusbrasil.com.br/artigos/450535880/a-funcao-social-do-direito>.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus.
- GUIMARÃES, Cláudio Alberto. **Funções da Pena Privativa de Liberdade no Sistema Capitalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- HASSEMER, Winfried. **Segurança Pública no Estado de Direito**. In: *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*. 1994.
- HERCULANO, Jose Lucas Moreira Cruz. **Um Caos Chamado Ressocialização**. 2018.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Martins Fontes: São Paulo, 2003.
- HONÓRIO FILHO; Paula Dovana Simplicio e COSTA, André de Abreu. **Populismo Penal Midiático: exploração midiática da criminalidade e a espetacularização do crime**. In: REBESP, v. 12, n. 01, p. 76-91, 2019.
- LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline. **Qualidade da Democracia e Polícias no Brasil**. In: LIMA, Renato Sérgio de. *Entre palavras e Números: violência, democracia e segurança pública no Brasil*. São Paulo: Alameda Editorial, 2011.
- LIMONGI, Maria Isabel de Magalhães Papaterra. **Manual de Filosofia Política: para os cursos de teoria do estado e ciência política, filosofia e ciências sociais**. Coordenação de Flamarion Caldeira Ramos, Rúrion Melo, Yara Frates-chi. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o Governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998
- MACIEL, José Fabio Rodrigues. **Manual de História do Direito**. José Fabio Rodrigues Maciel, Renan Aguiar. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. atualizador prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. – 35. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MAMELUQUE, Maria da Gloria Caxito. **A Subjetividade do Encarcerado, um Desafio para a Psicologia**. In: *Psicologia Ciência e Profissão*, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932006000400009>.

- MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: Parte geral. v. 1. 8 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.
- MATHIESEN, Thomas. **A Caminho do Século XXI** – abolição, um sonho possível? *Verve*. São Paulo, n. 4, p. 80-111, 2003. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/viewFile/4964/3512>>.
- MELLO, Leonel Itaussu Almeida. **John Locke e o Individualismo Liberal**. In: *Os clássicos da política*, org. Francisco C. Weffort, Ática, São Paulo, 2008.
- MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Tradução Sérgio Lamarão. Imprensa: Rio de Janeiro, Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2006.
- MENDES, Gilmar. **Segurança Pública e Justiça Criminal**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-04/observatorio-constitucional-seguranca-publica-justica-criminal>.
- MESSUTI, Ana. **O Tempo como Pena**. 2003.
- MIRANDA, Pontes de. **Sistema de Ciência Positiva do Direito**. 2a ed., Rio de Janeiro, Borsoi, 1972.
- MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Tradução: Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- NADER, Paulo **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NETO, Moyses da Cruz e RANGEL, Tauã Lima Verdán. **A Pena como Manifestação do Estado**: da idade média à moderna. 2019. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/penal/a-pena-como-manifestacao-do-estado-da-idade-media-a-moderna#>.
- NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva. 1975.
- PASTANA, Débora Regina. **Cultura do Medo e Democracia**: um paradoxo brasileiro. *Revista Mediações Londrina*. V. 10. n. 2. jul./dez., 2005.
- PASTANA, Débora Regina. **Estado Punitivo e Encarceramento em Massa**: retratos do Brasil atual. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 77, p. 261, 2009. Disponível em: https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/Estado_punitivo_e_encarceramento_em_massa_-_retratos_do_Brasil_atual_Pastana_2009.pdf.

- PIRES, Álvaro. **A Racionalidade Penal Moderna, o Público e os Direitos Humanos**. Novos Estudos, n. 68, março, 2004.
- PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª Edição. 2002.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 2001.
- REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- RECIO, Encarnación Moya; NASCIMENTO, Paulo Roberto. **Introdução a Ciências Políticas**: teoria, instituições e autores políticos. Rede For, São Paulo, 2012.
- RIBEIRO, Josuel Stenio da Paixão. **Os Contratualistas em Questão**: Hobbes, Locke e Rousseau. Prisma Jurídico, v. 16, p. 2-24, 2017.
- RIO, Josué Justido do. **O Direito Penal, Capitalismo e Estado**: Reflexões Críticas. Marília - v. 11 – 2012.
- ROSSETO, Enio Luiz. **Teoria e Aplicação da Pena**. São Paulo: Atlas, 2014.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Tradução Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Penguin Companhia, 1999.
- SÁ, Geraldo Ribeiro. **O Crime, a Pena e o Direito em Émile Durkheim**. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3070.pdf>.
- SANTOS, Márcia Maria; ALCHIERI João Carlos; FLORES FILHO, Adão José. **Encarceramento Humano**: Uma Revisão Histórica. 2009, on-line. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/gerais/v2n2/v2n2a12.pdf>.
- SÁVIO, Roberson. **Estado Penal**: a racionalidade pós-moderna e sua lógica de controle. 2015. Disponível em: <https://domtotal.com/blogs/robson/78/2015/09/estado-penal-a-racionalidade-pos-moderna-e-sua-logica-de-controle/>.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

- SILVEIRA, Felipe Lazzari. **A Cultura do Medo e sua Contribuição para a Proliferação da Criminalidade.** 2013. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-1.pdf>
- SINOSINI, Giovanni Carvalho. **Evolução Histórica da Pena de Prisão e os Sistemas Penitenciários.** 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Evolu%C3%A7%C3%A3o%20Hist%C3%B3rica%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o%20e%20os%20sistemas%20penitenci%C3%A1rios.pdf>.
- SOUSA, Jaqueline Aparecida Fernandes. **A Guinada Punitivista no Século XX: “racionalidade pós-moderna” refletida no grande encarceramento.** In: *Revista Humanidades e Inovação*, V.7, N.20 – 2020.
- SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Legitimidade da Intervenção Penal.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.
- TEIXEIRA, Ana Paula Fernandes. **O direito Penal na Pós-modernidade.** 2018. Disponível em: https://congressods.com.br/sexta/anais_sexta/ARTIGOS_GT09/O%20DIREITO%20OPENAL%20NA%20POS%20MODERNIDADE.pdf.
- WACQUANT, Loïc. *As Prisões da Miséria.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos EUA.** Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2007.
- WACQUANT, Loïc. **Prisons of Poverty.** Expanded edition. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2009.
- WOLFF, Maria Palma. **A Condição do Egresso no Rio Grande do Sul.** Depen/MJ – IAJ – Instituto de Acesso à Justiça: Porto Alegre, 2005.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Sistema Penales y Derechos Humanos em América Latina** - informe final. Buenos Aires: Educaciones Dapalma, 1986.
- ZAFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** v. 1: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GLOSSÁRIO

Expressão	Descrição
Punitivista	Aquilo que pune, que delega punição, castigo.
Apenado	Réu, acusado, requerido.
Estigmatizar	Marcar, tachar, classificar, criticar, condenar, censurar
Elitista	Particular ou próprio do elitismo, sistema político que prioriza a elite, uma minoria que exerce poder e prestígio sobre um grupo social: sociedade elitista.
Diapasão	Diapasão significa também sintonia. Estar sintonizado, articulado a determinado entendimento e compreensão.
Mazela	tudo que pode trazer dano, prejuízo ou malefício; tudo que é ruim para alguém ou para uma sociedade, dificuldade social, problema social.
Antropológico	Causado pelo homem. Relativo à antropologia.
Prognose	O mesmo que prognóstico. Suposição sobre o que pode acontecer futuramente.
Encarceramento	Detenção, prisão, cárcere.
Bem Jurídico	bens são os valores materiais ou imateriais que podem ser objeto de uma relação de direito
Falibilidade	Possibilidade de falhar
Escravocrata	quem é a favor da escravidão (mão de obra humana não remunerada)
Reincidência	Incidir novamente em uma mesma conduta..
Contingência	Ação ou situação imprevista, que não se consegue controlar nem prever; eventualidade, casualidade.
Inequívoca	Evidente, que não permite engano.
Ressocialização	tornar-se sociável aquele que desviou por meio de condutas reprováveis pela sociedade e/ou normas positivadas.
Negligência	É o termo que designa falta de cuidado ou de aplicação numa determinada situação, tarefa ou ocorrência
Docilização	Tornar dócil; Fácil de guiar; obediente; submisso.

Carcerário	Sistema prisional.
Reintegração	Ato ou efeito de reintegrar; voltar a ter a posse ou direito a algo ou alguma coisa; tornar a ser investido; reempossar-se bem ou direito.
Código penal	Conjunto de normas previsto no ordenamento jurídico Brasileiro, caracterizada por conter a definição legal de condutas previstas como crimes com suas respectivas penas, tratando-se de dispositivos elementares da Justiça Criminal.
Código de processo penal	é o conjunto de leis destinadas a regular o processo penal de um país, sendo utilizado pelos doutores (advogados, juízes e promotores de Justiça) em suas funções processuais.
Constituição federal	é a lei fundamental e suprema do Brasil, servindo de parâmetro de validade a todas as demais espécies normativas, situando-se no topo do ordenamento jurídico
Imprescindibilidade	Qualidade daquilo que é imprescindível (que não se pode dispensar ou renunciar, que é indispensável)
Coercibilidade	Particularidade daquilo que é coercível; o que pode se reprimir ou ser reprimido
Política criminal	conjunto sistemático de princípios e regras através dos quais o Estado promove a luta de prevenção e repressão das infrações penais
Legitimação	o reconhecimento, pelas instituições do poder e segundo articulações discursivas que esse mesmo poder domina, de determinados fatos sociais, sejam eles processos ou objetos.
Proeminência	É a arte de se destacar. Tudo que se destaca de algo ou alguém, é proeminente